



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº4003/2024

Data da disponibilização: Sexta-feira, 28 de Junho de 2024.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho	

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

Edital

Edital

**EDITAL CSJT N.º 7, DE 28 DE JUNHO DE 2024**

**II PROCEDIMENTO UNIFICADO DE REMOÇÃO DE MAGISTRADOS(AS) ENTRE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO**

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, nos termos do art. 5º da Resolução CSJT n.º 383, de 24 de maio de 2024, e do item 11.6 do Edital CSJT n.º 1, de 5 de junho de 2024, de abertura do II Procedimento Unificado de Remoção de Magistrados(as) entre Tribunais Regionais do Trabalho, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT n.º 3986, de 5 de junho de 2024;

considerando a necessidade de ajuste no cronograma das atividades do procedimento,

TORNA PÚBLICA a **RETIFICAÇÃO** ao Edital supracitado, cujas alterações estão a seguir elencadas:

Os itens 8.4 e 10.1 do Edital CSJT n.º 1/2024 passam a constar nos seguintes termos:

"8.4 Após o prazo previsto no item 8.3, o resultado preliminar do Procedimento de Remoção será considerado estabilizado. O resultado será assinado pelo Secretário-Geral do CSJT e oficialmente disponibilizado no mesmo endereço eletrônico mencionado no item 8.1, em 28 de junho de 2024."

"10.1 Do resultado preliminar estabilizado do II Procedimento Unificado de Remoção de Magistrados(as), divulgado pelo Secretário-Geral (item 8.4), caberá recurso direcionado ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho até 3 de julho de 2024, que deverá ser encaminhado pelo Sistema Vetor."

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Presidente

**Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

Acórdão

Acórdão

**Processo Nº CSJT-MON-0000751-20.2024.5.90.0000**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Cons. Paulo Roberto Ramos Barrionuevo  
Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSPRB//

**MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO PROLATADO NOS PRESENTES AUTOS E NO PROCESSO CSJT-MON-751-20.2024.5.90.0000. PROJETO DE REFORMA DO EDIFÍCIO SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.** 1. Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras que visa acompanhar o cumprimento, por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, das determinações contidas no acórdão proferido nos autos do processo CSJT-AvOB-3701-07.2021.5.90.0000, que aprovou a execução do projeto de reforma do Edifício-sede daquele Regional [fase 2 - Retrofit Térreo]. 2. No Relatório de Monitoramento elaborado pela CGCO/CSJT, consideraram-se cumpridas, pelo TRT da 4ª Região, as Determinação relativa ao valor previsto no projeto e as determinações a, c, d e i, constantes nos autos do Processo CSJT-AvOB-3701-07.2021.5.90.0000. Por sua vez foram consideradas parcialmente cumpridas, pelo TRT da 4ª Região, as Determinações e, f, g e h, constantes nos autos do Processo CSJT-AvOB-3701-07.2021.5.90.0000. Foi considerado em cumprimento, pelo TRT da 4ª Região, a Determinação b, constante nos autos do Processo CSJT-AvOB-3701-07.2021.5.90.0000, bem assim foi considerada não aplicável a Determinação j, constante nos autos do Processo CSJT-AvOB-3701-07.2021.5.90.0000. Por fim, propôs-se alertar o Tribunal Regional da 4ª Região quanto à necessidade de: a) finalizar a regularização da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis na Prefeitura de Porto Alegre; b) aperfeiçoar o seu processo de orçamentação de obras e reformas, adotando ampla pesquisa de preços, incluindo pesquisa de contratos com a Administração Pública, visando aferir o real valor de mercado, sobretudo, quando houver diferença significativa entre os valores de referência SINAPI e aqueles praticados no mercado; e c) apresentar justificativa devidamente fundamentada, quando adotar preços cotados, em detrimento daqueles constantes da tabela SINAPI. 3. Ante as conclusões exaradas no trabalho técnico, impõe-se a homologação integral do Relatório de Monitoramento nº 1/2024 elaborado pela CGCO, com o acolhimento da proposta encaminhada e o consequente arquivamento do presente feito. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e, no mérito, homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº CSJT-MON-751-20.2024.5.90.0000, em que é Interessado o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

Inicialmente, ressalto que a referência fl. refere-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Visualizar todos (PDFs)".

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras que visa acompanhar o cumprimento, por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, das determinações contidas no acórdão proferido nos autos do processo CSJT-AvOB-3701-07.2021.5.90.0000, que aprovou a execução do projeto de reforma do Edifício-sede daquele Regional [fase 2 - Retrofit Térreo].

Na decisão proferida em 25/03/2022, este Conselho Superior homologou o Parecer Técnico n. 01/2022, elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (NGC/CSJT), que se manifestou pela aprovação e execução do projeto, com recomendações a serem observadas (fls. 07/23).

Conforme fl. 25, foi expedido o Ofício CSJT.SG.CGCO n. 42/2024 à Diretoria-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no qual foi solicitado o encaminhamento de documentos e informações, com vistas à instrução do presente procedimento.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO/CSJT) manifestou-se nos termos do Relatório de Monitoramento nº 1/2024, conforme fls. 27/61.

Consta nos autos, ainda, Caderno de Evidências, com documentos relativos à obra, conforme fls. 62/254, e a Informação CSJT.CGCO nº 8/2024 às fls. 255/256.

Processo distribuído a este Conselheiro na forma regimental (fl. 257).

Éo relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

Com fundamento no disposto nos arts. 37, I, alínea h, e 122 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **conheço** do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

**II - MÉRITO**

Conforme relatado, o presente procedimento visa acompanhar o cumprimento, por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, das determinações contidas nos acórdãos proferidos nos autos do processo CSJT-AvOB-3701-07.2021.5.90.0000, que aprovou a execução do projeto de reforma do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

No referido processo, o Plenário deste Conselho homologou o Parecer Técnico n. 01/2022, que se manifestou pela aprovação e execução do projeto de reforma em apreço, com valor de orçamento-referência de R\$1.227.117,18, e determinou que fossem observadas as seguintes recomendações: a) observar o valor previsto no projeto submetido à deliberação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no montante de R\$ 1.227.117,18 (item 4.1); b) regularizar a área do terreno perante o Cartório de Registro de Imóveis (item 4.2); c) iniciar a execução do projeto tão somente após a expedição da Licença na Hora e a reanálise do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar (itens 4.3 e 4.4); d) revisar a composição do BDI, notadamente com relação a não incidência do ISSQN sobre os materiais fornecidos pelo prestador de serviço, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 7/1973 (item 4.5); e) revisar os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com código de n.º 87263 (item 4.6); f) revisar os custos unitários da planilha orçamentária que não apresentaram consonância com o custo do referencial SINAPI, notadamente os itens com códigos de números 96372,85382, 74209/001, 88486, 72178, 40777 e 88482 (item 4.7); g) revisar a planilha orçamentária de forma geral antes mesmo do início do processo licitatório, com o escopo de identificar eventuais inconsistências de quantitativos e composições de custos, evitando, assim, a celebração de termos aditivos ao contrato (item 4.8); h) avaliar as inconsistências encontradas nas planilhas orçamentárias (item 4.9 alíneas a, b, c, d, e, f, g, h e i); i) publicar em seu portal eletrônico os dados do projeto e suas alterações, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, a licença na hora, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cumprimento do cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 4.10); j) revisar a área do projeto no que diz respeito ao gabinete dos juizes, visando à observância dos limites e referenciais estabelecidos na Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 4.11).

A Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO/CSJT), após a análise dos documentos, dos dados e das informações

encaminhadas pelo Tribunal de Origem, elaborou o Relatório de Monitoramento nº 1/2024, no qual apresenta uma análise pormenorizada acerca do cumprimento das recomendações dispostas no acórdão, destacando-se os seguintes trechos (fls. 27/61):

## **2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES**

### **2.1 - Valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT**

#### **2.1.1 - Determinação**

a) observar o valor previsto no projeto submetido à deliberação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no montante de R\$ 1.227.117,18 (item 4.1) (...)

#### **2.1.4 - Análise**

(...)

Depreende-se, da Tabela 1, que o valor previsto no projeto autorizado atualizado pelo CSJT (R\$ 1.461.911,42) não foi extrapolado pelo valor total do CONTRATO TRT4 Nº 72/2022 e seus termos aditivos devidamente atualizados para a data do termo de recebimento definitivo - FEVEREIRO/2024 (R\$ 1.338.516,15).

De posse dessa informação, passou-se à análise das informações requeridas ao Tribunal Regional e da verificação da manutenção da razoabilidade do custo de execução do projeto e concluiu-se que o custo por m² pago pelo Contrato e termos aditivos - R\$ 1.929,82 - ficou baixo do custo por m² previsto no projeto autorizado pelo CSJT - R\$ 2.114,33

(...)

#### **2.1.5 - Conclusão**

Determinação cumprida.

(...)

### **2.2 - Regularidade do terreno**

#### **2.2.1 - Determinação**

b) regularizar a área do terreno perante o Cartório de Registro de Imóveis (item 4.2);

(...)

#### **2.2.4 - Análise**

O Tribunal Regional ainda não regularizou a área do terreno e está em tratativas perante o Cartório de Registro de Imóveis para regularizar, conforme Proad nº 8574/2020

#### **2.2.5 - Conclusão**

Determinação em cumprimento

(...)

### **2.3 - Expedição da Licença na Hora e reanálise do Projeto de Segurança**

#### **2.3.1 - Determinação**

c) iniciar a execução do projeto tão somente após a expedição da Licença na Hora e a reanálise do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar (itens 4.3 e 4.4);

(...)

#### **2.3.4 - Análise**

Em que pese a determinação tenha previsto a exigência de expedição prévia - Licença na Hora para fins de licenciar a execução do empreendimento, consoante alteração do dispositivo legal - Decreto nº 19.741/2017 - alterado em 28/4/2021 pelo Decreto nº 21.014/2021, passou-se a dispensar qualquer processo administrativo, ficando sob a responsabilidade do proprietário do imóvel, ou ainda do responsável técnico pela execução de intervenções nas edificações que não comprometam a estabilidade estrutural, o que é o caso da Reforma parcial do prédio sede do TRT da 4ª Região - fase 2 - Retrofit Térreo.

#### **Decreto nº 19.741/2017**

Art. 6 A "licença na hora" constitui-se no procedimento com preenchimento, por meio eletrônico, de formulário, conforme os Anexos e observado o art. 17 deste Decreto, pelo responsável técnico ou pelo proprietário, para a execução das seguintes intervenções:(...)I - demolição total, não enquadrada no inc. XIII do art. 9º deste Decreto;II - reciclagem de uso total sem aumento de área, em edificações com área adensável de no máximo 200,00m² (duzentos metros quadrados) para atividades que não dependam de EVU; (Revogado pelo Decreto nº 21.014/2021)III - reforma interna, inclusive para instalação e/ou modernização de elevadores em edificações existentes; (Revogado pelo Decreto nº 21.014/2021)IV - substituição de paredes de madeira por alvenaria; (Revogado pelo Decreto nº 21.014/2021)V - tapumes ou galpões de obra quando ocuparem mais de 50% (cinquenta por cento) do passeio, desde que mantida a faixa mínima livre de circulação de 1,00m (um metro);

VI - andaimes que ocupem a área de passeio;

VII - demolição, reconstrução e/ou reparos de marquises em edificações existentes ou regulares quando estas incidirem sobre o passeio;

VIII - reforma de fachadas em edificações existentes ou regulares quando estiverem no alinhamento ou em projeção sobre o passeio.

#### **Capítulo IV DA DISPENSA TOTAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...)**

Art. 9 Estão dispensados de qualquer processo administrativo, ficando sob a responsabilidade do proprietário do imóvel, observado o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, e alterações posteriores, ou ainda do responsável técnico pela execução de intervenções nas edificações que não comprometam a estabilidade estrutural, tais como: (...)

XIV - reforma interna, inclusive para instalação ou modernização de elevadores em edificações existentes; (Redação acrescida pelo Decreto nº 21.014/2021)

Posto isso, afasta-se a obrigação de licenciamento prévio.

No que se refere a aprovação do Corpo de Bombeiros Militar, verifica-se que a ordem de início de serviço data de 17/10/2022 e a aprovação data de 10/5/2022. Portanto, pode-se concluir que o Tribunal Regional somente iniciou a execução da obra com o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico devidamente aprovado.

#### **2.3.5 - Conclusão**

Determinação cumprida

(...)

### **2.4 - Revisão do BDI**

#### **2.4.1 - Determinação**

d) revisar a composição do BDI, notadamente com relação a não incidência do ISSQN sobre os materiais fornecidos pelo prestador de serviço, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 7/1973 (item 4.5);

(...)

#### **2.4.4 - Análise**

A alíquota de 4% de ISS (ISSQN) incidiu somente na tabela de BDI de mão de obra, conforme parágrafo I do artigo 21 da Lei Complementar n. 7,

de 7 de dezembro de 1973. (...)

#### 2.4.5 - Conclusão

Determinação cumprida.

(...)

#### 2.5 - Revisão dos custos unitários

##### 2.5.1 - Determinação

e) revisar os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com código de n.º 87263 (item 4.6);

f) revisar os custos unitários da planilha orçamentária que não apresentaram consonância com o custo do referencial SINAPI, notadamente os itens com códigos de números 96372,85382, 74209/001, 88486, 72178, 40777 e 88482 (item 4.7)

(...)

##### 2.5.4 - Análise

(...)

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a determinação expedida pelo CSJT, considerou as codificações de itens Sinapi apresentado na planilha de custos enviada pelo Tribunal e não identificadas, por ocasião do parecer técnico desta CGCO, na Tabela referencial. Entretanto, o Tribunal informa, em sua manifestação, que houve erro material na citação das referências de preços, bem como considerou que estes não apresentam correlação com insumo e composição do Sinapi. A partir da análise da planilha orçamentária revisada, verificou-se que houve algumas alterações nos valores unitários dos serviços, chegando-se ao compilado das seguintes informações: (...)

Da a tabela, extrai-se que: a) O **Item Sinapi 87263**, em que pese a declaração do Tribunal de que a composição não consta no Sinapi, este item corresponde ao Sinapi e traz como referência o valor unitário de R\$117,98/m<sup>2</sup>, R\$37,01/m<sup>2</sup> abaixo do valor da planilha constante do Edital de licitação (R\$154,99/m<sup>2</sup>) e R\$27,02/m<sup>2</sup> abaixo do valor contratado (R\$145,00/m<sup>2</sup>). O valor do contrato (R\$145,00/m<sup>2</sup>) ficou, portanto, acima da referência máxima Sinapi (R\$117,98/m<sup>2</sup>). **Determinação não cumprida.** b) O **Item Sinapi 96372** não existe na tabela oficial, tampouco o insumo o serviço instalação de isolamento de lâ de rocha. Desta forma, considera-se a **determinação não aplicável**, porém, mesmo após revisão, pelo TRT, da consonância do insumo ao referencial Sinapi, verificou-se que a nova composição de custo unitário adotada utilizou o insumo feltro em lâ de rocha, com referência 42841, no valor R\$43,02/m<sup>2</sup>, que, também, não existe na tabela oficial.

Assim, considerando que o projeto já se encontra realizado e que caberia ao Tribunal informar a fonte correta da referência de custo, resta somente alertar ao Tribunal Regional da necessidade de aperfeiçoar o seu processo de orçamentação de obras, observando os itens referenciais sempre que possível. c) O **Item Sinapi 85382** não existe na tabela oficial, tampouco o insumo e o serviço instalação de isolamento de lâ de rocha. Desta forma, a **determinação seria não aplicável.** d) O **Item Sinapi 74209/001** não existe na tabela oficial, porém há o insumo 4813 - Placa de obra (para construção civil) em chapa galvanizada nº22, adesivada, de 2,0x1,125m, ao custo de R\$225,00/m<sup>2</sup>. O Tribunal manteve a composição própria com estes e outros insumos, chegando ao valor de R\$312,61/m<sup>2</sup>. O valor contratado foi de R\$210,00/m<sup>2</sup>.

**Determinação não aplicável.** e) O **Item Sinapi 88486** não existe na tabela oficial, existe apenas referência com aplicação de tinta acrílica a um custo unitário de R\$15,63/m<sup>2</sup>. **Determinação não aplicável.** f) O **Item Sinapi 72178** não existe na tabela oficial e não há outro serviço semelhante que possa ser utilizado. **Determinação não aplicável.** g) O **Item Sinapi 40777** não existe na tabela oficial, porém há o insumo 11712 - Caixa sifonada, PVC, 150x150x50mm, com grelha redonda branca, ao custo de R\$56,28/m<sup>2</sup>. O Tribunal manteve a composição própria com estes e outros insumos, chegando ao valor de R\$76,21/m<sup>2</sup>. O valor contratado foi o mesmo. **Determinação não aplicável.**

h) O **Item Sinapi 88482** não existe na tabela oficial, porém há a composição 88484, Aplicação de fundo selador acrílico em teto, uma demão, ao custo de R\$2,53/m<sup>2</sup>. O Tribunal alterou a referência. **Determinação cumprida.**

##### 2.5.5 - Conclusão

Determinação parcialmente cumprida

(...)

#### 2.6 - Revisão da planilha orçamentária

##### 2.6.1 - Determinação

g) revisar a planilha orçamentária de forma geral antes mesmo do início do processo licitatório, com o escopo de identificar eventuais inconsistências de quantitativos e composições de custos, evitando, assim, a celebração de termos aditivos ao contrato (item 4.8);

h) avaliar as inconsistências encontradas na planilha orçamentárias (item 4.9 alíneas a, b, c, d, e, f, g, h e i);

(...)

##### 2.6.4 - Análise

Foram realizadas as seguintes revisões: a) **item 7.1.25: Exclusão do item e incorporação ao Item 7.1.24, com inclusão dos sacos de rafia, conforme detalhado (item 2.6.1);**

O Tribunal Regional não concordou com a união dos serviços, por entender que são diferentes e que seria necessário multiplicar os sacos por 5, uma vez que a unidade de serviço é m<sup>3</sup> e o container comporta 5m<sup>3</sup>. Ainda, manteve o posicionamento de que são necessários 25 sacos para retirada de 1 (um) m<sup>3</sup> de entulho, pois entende-se que não é possível, na prática, que cada saco de entulho seja retirado cheio, e sim com 50% do seu volume para facilitar o manuseio e a movimentação, o que também reduz o risco de sobrecarga no elevador. Porém, concluiu o Tribunal que não havia necessidade de inclusão do servente na composição do item 7.1.24 Carga/transporte de entulho em container v=5m<sup>3</sup>, inclusive taxa de destinação final de resíduos da construção civil, pois ele não participaria do transporte do entulho e corrigiu a composição, que passou de R\$506,56/und para R\$400,00/und.

O item 7.1.25 não sofreu alteração após revisão da equipe técnica. Acolhidas as justificativas técnicas considera-se a **determinação cumprida.**

b) **Item 7.2.2.3: verificação do quantitativo (item 2.6.2);** O Tribunal Regional informou que o quantitativo de isolamento acústico se refere a 180,13m<sup>2</sup> das divisórias de gesso acartonado, mais 9,05 m<sup>2</sup> na banda acústica, que fica abaixo das paredes externas com placa cimentícia. Sendo assim, totaliza-se os 189,18m<sup>2</sup>. **Determinação cumprida.**

c) **Itens 7.6.1 e 8.6.1: Ajustar a produção horária da equipe conforme a referência SINAPI (item 2.6.3); e d) Itens 7.6.2 e 8.6.2: Ajustar a produção horária da equipe conforme a referência SINAPI (item 2.6.4);**

O Tribunal Regional informa que não atendeu a determinação, justificando que foi adotada mão de obra de referência TCPO para todos os subitens. Foi esclarecido que o enfoque de mão de obra empreitada para esses serviços é comumente utilizado nesta Região por conta das empresas de pequeno e médio portes, em sua grande maioria, não possuírem azulejistas/ladrilhistas em seus quadros de trabalhadores, conforme observado, inclusive, por ocasião das reformas realizadas anteriormente na mesma edificação; informa a área técnica, ainda, que o preço atual de mercado desse serviço (subcontratado) é da ordem de R\$49,99/m<sup>2</sup>, conforme pesquisa realizada junto ao TCPO da Editora PINI. Concluiu o Tribunal que a adequação do custo unitário desse item ao valor sugerido pelo NGC/CSJT poderia representar alto risco ao êxito da licitação. Complementou a justificativa, explicando que para corrigir essa distorção foi criado o insumo assentamento de piso/parede de porcelanato, com mão de obra empreitada, o qual foi incluído na composição dos itens em substituição aos *profissionais com encargos complementares utilizados originalmente*, mantendo-se o custo (sem BDI) estimado originalmente (R\$ 30,00 / m<sup>2</sup>). Do exposto, esta CGCO tem a se manifestar: 1 - Conforme exposto no Parecer Técnico CGCO nº01/2022, o Item Sinapi 87261 (Itens 7.4.1, 7.6.2, 8.4.1 e 8.6.2) estima como custo de mão de obra para assentamento de porcelanato 60x60cm em ambientes com área menor que 5m<sup>2</sup>, 1,06h de azulejista/ladrilhista (R\$22,73) e 0,37h de servente (R\$6,57) totalizando R\$29,3/m<sup>2</sup>. Já o Item Sinapi 87263 (Itens 7.6.1 e 8.6.1) estima como custo de mão de obra para

assentamento de porcelanato 60x60cm em ambientes com área maior que 10m<sup>2</sup>, 0,44h de azulejista/ladrilhista (R\$9,43) e 0,20h de servente (R\$3,55) totalizando R\$12,98/m<sup>2</sup>. **A alegação do Tribunal Regional de que a referência Sinapi não representa o preço praticado no mercado**, uma vez que, em Porto Alegre, as empresas de pequeno e médio portes, em sua grande maioria, não possuem azulejistas/ladrilhistas em seus quadros de trabalhadores e utilizam mão de obra empreitada, **carece de maiores comprovações, como pesquisas de mercado, sobretudo em contratos com a Administração Pública.** A utilização obrigatória da referência Sinapi está prevista na Lei de Licitações nº14133/2021, em seu artigo 23º:

**§2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia**, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros **na seguinte ordem: I - composição de custos unitários menores ou iguais** à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi)**, para as demais obras e serviços de engenharia;

**II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso; **III - contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento. Esta previsão é derivada do Decreto nº 7.983/2013:

Art. 3º O **custo global de referência de obras e serviços de engenharia**, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, **menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - Sinapi**, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Diante do fato de itens da planilha de custos ultrapassarem os valores do referencial Sinapi, sem as comprovações relativas a outras contratações da administração, faz-se necessário afastar a ocorrência de sobrepreço. Para tanto, adota-se a sintonia constante do Acórdão nº 3650-/2013 Plenário cuja metodologia a ser aplicada para a quantificação de sobrepreço deve ser avaliada em cada caso concreto. Em situações normais, o Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustado é cabível para avaliação de sobrepreço ainda na fase editalícia; enquanto o Método da Limitação do Preço Global deve ser aplicado no caso de contratos assinados. Para aplicação do Método da Limitação do Preço Global, realizou-se a alteração dos itens 7.4.1, 7.6.2, 8.4.1 e 8.6.2 para referência Sinapi 87261 (R\$138,46/m<sup>2</sup>) e dos itens 7.6.1 e 8.6.1 para referência Sinapi 87263 (R\$117,98/m<sup>2</sup>), chegando-se a um preço total de R\$1.162.114,06.

Considerando que a planilha vencedora do certame apresentou desconto de 10,1% sobre o valor do edital, representando R\$119.513,96, com preço total de R\$1.065.618,41, e este valor não alcança o preço de R\$1.162.114,06, ajustado pelo Sinapi, **afasta-se a possibilidade de sobrepreço.**

Porém, mesmo afastado o sobrepreço, mantém-se o entendimento de que o serviço descrito contém composição de referência Sinapi. A não utilização da referência de custo oficial sem comprovação de que não representa valor praticado no mercado configura desobediência aos normativos. **Determinação não cumprida.**

**e) Itens 7.7.1.1., 7.7.1.2 e 7.7.1.3: Criar uma composição única para os três itens, conforme detalhado (item 2.6.5);** O Tribunal informou que a recomendação acolhida. De fato, os itens foram transformados em composição única, reduzindo o valor global de R\$12.656,64 para R\$2.201,08 **Determinação cumprida. f) Item 7.7.2.3: Verificação do quantitativo (item 2.6.6);** O Tribunal Regional mostrou a memória de cálculo e comprovou o quantitativo ora previsto em planilha orçamentária. **Determinação cumprida.**

**g) Itens 7.9.5 e 8.8.4: Alteração da especificação do material (item 2.6.7);** Foi informado pela área técnica que a especificação do material no Anexo 1 estava correta, porém, na planilha de orçamento constou material (insumo) equivocado. Foi realizada a correção de torneira com sensor de presença para torneira com fechamento automático, o valor passou de R\$3.589,56/und para R\$315,68/und. **Determinação cumprida. h) Itens 7.12.1.22 e 8.10.1.24: Ajustar composição de mão-de-obra (item 2.6.8);** O Tribunal informou que a recomendação acolhida. De fato, foi realizada a adequação da mão-de-obra, reduzindo o valor unitário passou de R\$289,09/und para R\$261,42/und. **Determinação cumprida. i) Itens 7.12.3.23 e 8.10.3.19: Ajustar composição de mão-de-obra (item 2.6.9).** O Tribunal informou que a recomendação foi acolhida. De fato, foi realizada a adequação da mão-de-obra, reduzindo o valor unitário passou de R\$6,06/m para R\$4,63/m, com uma economia total de R\$5.362,5.

**Determinação cumprida.**

## 2.6.5 - Conclusão

Determinação parcialmente cumprida.

## 2.7 - Publicação no Portal eletrônico

### 2.7.1 - Determinação

*i) publicar em seu portal eletrônico os dados do projeto e suas alterações, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, a licença na hora, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cumprimento do cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 4.10);*

(...)

### 2.7.4 - Análise

Verificou-se, em 13/3/2024, que o Tribunal Regional publicou em seu sítio eletrônico, de forma clara e intuitiva os principais documentos relacionados à obra.

### 2.7.5 - Conclusão

Determinação cumprida.

(...)

## 2.8 - Revisão da área do projeto

### 2.8.1 - Determinação

*j) revisar a área do projeto no que diz respeito ao gabinete dos juízes, visando à observância dos limites e referenciais estabelecidos na Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 4.11).*

(...)

### 2.8.4 - Análise

Considerando a informação de que constam no quadro da CEJUSC-JT/2º Grau, dois magistrados, uma juíza supervisora da CEJUSC-JT/2º Grau e uma juíza coordenadora da CEJUSC, justificando a existência dos 2 gabinetes, considera-se afastada a determinação.

### 2.8.5 - Conclusão

Determinação não aplicável.

Como se observa, o Relatório concluiu que, das 10 determinações *a) observar o valor previsto no projeto submetido à deliberação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no montante de R\$ 1.227.117,18 (item 4.1); b) regularizar a área do terreno perante o Cartório de Registro de Imóveis (item 4.2); c) iniciar a execução do projeto tão somente após a expedição da Licença na Hora e a reanálise do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar (itens 4.3 e 4.4); d) revisar a composição do BDI, notadamente com relação a não incidência do ISSQN sobre os materiais fornecidos pelo prestador de serviço, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 7/1973 (item 4.5); e)*

revisar os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com código de n.º 87263 (item 4.6); f) revisar os custos unitários da planilha orçamentária que não apresentaram consonância com o custo do referencial SINAPI, notadamente os itens com códigos de números 96372,85382, 74209/001, 88486, 72178, 40777 e 88482 (item 4.7); g) revisar a planilha orçamentária de forma geral antes mesmo do início do processo licitatório, com o escopo de identificar eventuais inconsistências de quantitativos e composições de custos, evitando, assim, a celebração de termos aditivos ao contrato (item 4.8); h) avaliar as inconsistências encontradas na planilha orçamentárias (item 4.9 alíneas a, b, c, d, e, f, g, h e i); i) publicar em seu portal eletrônico os dados do projeto e suas alterações, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, a licença na hora, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cumprimento do cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 4.10); j) revisar a área do projeto no que diz respeito ao gabinete dos juízes, visando à observância dos limites e referenciais estabelecidos na Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 4.11).], 4 foram cumpridas, 4 foram parcialmente cumpridas, 1 encontra-se em cumprimento e 1 não é mais aplicável.

Nesse contexto, o Órgão Auxiliar propôs a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 59/61):

4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 4ª Região, as Determinação relativa ao valor previsto no projeto e as determinações a, c, d e i, constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-3701-07.2021.5.90.0000;

4.2. considerar parcialmente cumpridas, pelo TRT da 4ª Região, as Determinações e, f, g e h, constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-3701-07.2021.5.90.0000;

4.3. considerar em cumprimento, pelo TRT da 4ª Região, a Determinação b, constante nos autos do Processo CSJTAvOb-3701-07.2021.5.90.0000;

4.4. considerar não aplicável a Determinação j, constante nos autos do Processo CSJT-AvOb-3701-07.2021.5.90.0000;

4.5. alertar o Tribunal Regional da 4ª Região quanto à necessidade de:

4.5.1 finalizar a regularização da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis na Prefeitura de Porto Alegre (item 2.2); 4.5.2 aperfeiçoar o seu processo de orçamentação de obras e reformas, adotando ampla pesquisa de preços, incluindo pesquisa de contratos com a Administração Pública, visando aferir o real valor de mercado, sobretudo, quando houver diferença significativa entre os valores de referência SINAPI e aqueles praticados no mercado (item 2.6);

4.5.3 apresentar justificativa devidamente fundamentada, quando adotar preços cotados, em detrimento daqueles constantes da tabela SINAPI (item 2.6).

4.6. arquivar o presente processo.

Ante as análises apresentadas no Relatório de Monitoramento nº 1/2024, o parecer técnico foi no sentido de que as ações adotadas pelo Tribunal Regional, em geral, foram suficientes para o cumprimento das deliberações contidas nos autos do Processo CSJT-AvOb-3701-07.2021.5.90.0000 [fl. 255].

Pelo exposto, ante as conclusões exaradas no trabalho técnico e com fundamento no artigo 122 do RICSJT, **homologo integralmente** o Relatório de Monitoramento nº 1/2024 elaborado pela CGCO para: **1)** considerar cumpridas, pelo TRT da 4ª Região, as Determinação relativa ao valor previsto no projeto e as determinações a, c, d e i, constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-3701-07.2021.5.90.0000; **2)** considerar parcialmente cumpridas, pelo TRT da 4ª Região, as Determinações e, f, g e h, constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-3701-07.2021.5.90.0000; **3)** considerar em cumprimento, pelo TRT da 4ª Região, a Determinação b, constante nos autos do Processo CSJTAvOb-3701-07.2021.5.90.0000; **4)** considerar não aplicável a Determinação j, constante nos autos do Processo CSJT-AvOb-3701-07.2021.5.90.0000; **5)** alertar o Tribunal Regional da 4ª Região quanto à necessidade de: a) finalizar a regularização da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis na Prefeitura de Porto Alegre (item 2.2); b) aperfeiçoar o seu processo de orçamentação de obras e reformas, adotando ampla pesquisa de preços, incluindo pesquisa de contratos com a Administração Pública, visando aferir o real valor de mercado, sobretudo, quando houver diferença significativa entre os valores de referência SINAPI e aqueles praticados no mercado (item 2.6) e c) apresentar justificativa devidamente fundamentada, quando adotar preços cotados, em detrimento daqueles constantes da tabela SINAPI (item 2.6) e **6)** arquivar o presente processo.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, e, no mérito, **homologar integralmente** o Relatório de Monitoramento nº 1/2024 elaborado pela CGCO para: **1)** considerar cumpridas, pelo TRT da 4ª Região, as Determinação relativa ao valor previsto no projeto e as determinações a, c, d e i, constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-3701-07.2021.5.90.0000; **2)** considerar parcialmente cumpridas, pelo TRT da 4ª Região, as Determinações e, f, g e h, constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-3701-07.2021.5.90.0000; **3)** considerar em cumprimento, pelo TRT da 4ª Região, a Determinação b, constante nos autos do Processo CSJTAvOb-3701-07.2021.5.90.0000; **4)** considerar não aplicável a Determinação j, constante nos autos do Processo CSJT-AvOb-3701-07.2021.5.90.0000; **5)** alertar o Tribunal Regional da 4ª Região quanto à necessidade de: a) finalizar a regularização da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis na Prefeitura de Porto Alegre (item 2.2); b) aperfeiçoar o seu processo de orçamentação de obras e reformas, adotando ampla pesquisa de preços, incluindo pesquisa de contratos com a Administração Pública, visando aferir o real valor de mercado, sobretudo, quando houver diferença significativa entre os valores de referência SINAPI e aqueles praticados no mercado (item 2.6) e c) apresentar justificativa devidamente fundamentada, quando adotar preços cotados, em detrimento daqueles constantes da tabela SINAPI (item 2.6) e **6)** arquivar o presente processo.

Brasília, 21 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO**  
**Conselheiro Relator**

#### Processo Nº CSJT-PCA-0003501-63.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Paulo Roberto Ramos Barrionuevo
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Requerido(a)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Interessado(a)	FERNANDO ANTÔNIO ZORZENON DA SILVA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTÔNIO ZORZENON DA SILVA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSPRB/ /

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DO CARGO. AUSÊNCIA DE EFETIVO EXERCÍCIO. VERBA INDENIZATÓRIA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS APÓS A DECRETAÇÃO DO AFASTAMENTO CAUTELAR DECORRENTES DE ERRO ADMINISTRATIVO.** 1. Ao tratar sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público o Conselho Nacional de Justiça, via Resolução n. 133/2011 art. 1º, I, considerou devido aos magistrados, cumulativamente com o subsídio, o auxílio-alimentação, desde que preenchidos os requisitos para tanto. 2. Nos termos da Resolução CSJT n. 198/2017, o auxílio-alimentação consiste em verba de cunho indenizatório atrelada ao efetivo exercício, devida proporcionalmente a razão dos dias trabalhados, com a finalidade de custeio de despesas com alimentação dos magistrados e servidores. 3. Ausente o efetivo exercício das funções durante o afastamento preventivo de magistrado, não subsiste a premissa da indenização para cujo custeio o auxílio-alimentação se destina. 4. Desde que assegurada a percepção do subsídio integral durante o afastamento preventivo, tal qual dita o artigo 15 da Resolução CNJ n. 135/2011, não há se falar em ofensa ao contido no art. 27, § 3º, da LOMAN, em virtude da cessação da parcela indenizatória auxílio-alimentação. 5. Reafirma-se a vigência do artigo 8º, X, da Resolução CSJT n. 198/2017, segundo o qual o magistrado não fará jus a auxílio-alimentação na hipótese de afastamento preventivo, como medida cautelar em processo administrativo disciplinar. 6. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado procedente a fim de confirmar a liminar deferida no presente feito e declarar a nulidade do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região e, assim, restabelecer a decisão da Presidência daquela Corte que determinou a suspensão do pagamento do benefício auxílio-alimentação aos magistrados afastados cautelarmente, devido a processo disciplinar, em observância ao contido no artigo 8º, X, da Resolução CSJT 198/2017, bem como que ordenou a reposição de importâncias monetárias indevidamente recebidas a título de auxílio-alimentação em decorrência de erro administrativo constatado na espécie.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-3501-63.2022.5.90.0000**, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** e Interessado **FERNANDO ANTÔNIO ZORZENON DA SILVA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO** e é Requerido **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**. Inicialmente, resalto que a referência f. refere-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Visualizar todos (PDFs).

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo**, com pedido **liminar**, formulado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às f. 7-23, em face do acórdão prolatado pelo Órgão Especial daquela Corte, por meio do qual foi dado provimento ao recurso administrativo interposto pelo Desembargador Fernando Antônio Zorzenon da Silva, autuado sob o n. 0101349-28.2022.5.01.0000, a fim de reformar a decisão administrativa proferida pela Presidência e, assim, determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação a magistrados afastados cautelarmente naquele Tribunal. Com fundamento, sobretudo no artigo 11-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal, e art. 8º, X, da Resolução CSJT n. 198/2017, a Presidência do TRT da 1ª Região requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos do Acórdão proferido pelo Órgão Especial do referido Sodalício, bem como a confirmação desta, com a consequente desconstituição definitiva do referido *decisum*.

A autoridade requerente expõe, em breve resumo, que o Tribunal Pleno do Regional de Origem determinou, em Sessão Administrativa Extraordinária realizada em 04.03.2021, por unanimidade, o afastamento cautelar, por tempo indeterminado não inferior a 90 [noventa dias], dos Desembargadores Marcos Pinto da Cruz, Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues, Fernando Antonio Zorzenon da Silva, José da Fonseca Martins Júnior, bem assim dos Juizes do Trabalho Múcio Nascimento Borges e Epilogo Pinto de Medeiros Baptista, nos moldes do art. 15, §1º da Resolução CNJ n. 135/2011 [fls. 25-30]. Narra que a Divisão de Benefícios daquele Regional verificou que os Magistrados afastados em questão continuaram a receber o auxílio-alimentação, devido a uma inconsistência no Sistema de pagamento, contrariando, nessa medida, o disposto no art. 8º, X, da Resolução CSJT n. 198/2017. Houve, na sequência, a determinação da Presidência do Regional [PROAD 6483/2022] para imediata suspensão do pagamento do auxílio-alimentação aos referidos magistrados, bem como a restituição ao erário dos valores recebidos a partir da data dos respectivos afastamentos [fls. 33-35]. Apresentado pedido de reconsideração pelo Desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva visando a manutenção do benefício ou, subsidiariamente, o recebimento da medida como Recurso Administrativo com a concessão de efeito suspensivo [fls. 36-37], a Presidência do TRT 1ª Região rejeitou os pedidos, mantendo a suspensão do pagamento do auxílio-alimentação, bem como a determinação de restituição dos valores recebidos a partir da data do afastamento [fls. 39-40]. Descreve que o Recurso Administrativo foi autuado sob o n. 101349-28.2022.5.01.0000 e o Órgão Especial do TRT1, por unanimidade, deu-lhe provimento, cassando a decisão da Presidência e determinando o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação [fls. 42-46]. Conta, ainda, que a Associação dos Juizes do Trabalho - AJUTRA pediu que a Presidência do TRT1 reconsiderasse o ato anterior e, assim, aplicasse os termos da decisão do Órgão Especial daquela Corte para o fim de reestabelecer o pagamento de auxílio alimentação aos Desembargadores Jose da Fonseca Martins Júnior, Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues e Marcos Pinto da Cruz, enquanto não transitada em julgado a decisão final proferida no processo administrativo disciplinar, com abstenção de cobrança de valores já pagos aos referidos magistrados associados. Ante a decisão do Órgão Especial do TRT1, a Presidente daquela Corte reafirmou a necessidade de concessão de tutela provisória a fim de se evitar maiores danos ao erário decorrentes de eventual acolhimento do pleito da AJUTRA.

O então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Emmanoel Pereira, deferiu a concessão de liminar "*para suspender os efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Administrativo nº 0101349-28.2022.5.01.0000, determinando a suspensão do pagamento do auxílio-alimentação até o julgamento de mérito do PCA, sem prejuízo de posterior reanálise do pedido pelo Conselheiro Relator; após a distribuição do feito* [fls. 58-59].

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Relator, Desembargador Brasilino Santos Ramos [certidão fl. 70], que ratificou os fundamentos da liminar.

A referida liminar foi referendada pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na 6ª Sessão Ordinária [fls. 73-74].

Na sequência, mediante despacho fls. 75-76, o Relator considerou que o tema constante dos presentes autos "*ultrapassa interesses meramente individuais, haja vista que a decisão ao final proferida poderá ter efeitos normativos e, por consequência, repercussão direta na situação de outros tribunais, que poderão utilizar-se como parâmetro para julgar a situação dos magistrados do trabalho que neles estejam lotados*". Além disso, ponderou a relevância e a pertinência de possível rediscussão, pelo Plenário, da revisão/alteração do conteúdo normativo da Resolução CSJT n. 198/2017, que regulamenta os procedimentos atinentes à concessão do auxílio-alimentação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau decisão, motivo pelo qual conheceu do presente PCA e determinou a remessa dos autos à Secretaria Jurídica Processual e de Apoio às Sessões — SEJUR/CSJT para emissão de parecer.

Âfl. 82 a SEJUR propôs o envio dos autos à Secretaria de Gestão de Pessoas do CSJT que, por sua vez, apresentou parecer técnico por meio da Informação CSJT.SGPES n. 63/2023, às fls. 84-93, manifestando-se pela manutenção do entendimento adotado pelo então Presidente do CSJT, no sentido de confirmar a liminar previamente concedida, mantendo-se inócua a decisão proferida pela Presidência do TRT da 1ª Região, inclusive, quanto à reposição de importâncias monetárias pelos magistrados.

Devolvidos os autos em prosseguimento à SEJUR, a unidade pontuou que a SGPES exauriu as informações e argumentações jurídicas pertinentes ao processo [f. 98-99].

Os autos foram-me redistribuídos, por sucessão, consoante termo acostado à fl. 102.

Devidamente intimados [fls. 108-112], o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região apresentou manifestação através do Ofício TRT - GDRDL - Nº



14/2024 [fl. 114/115], enquanto que o Exmo. Desembargador Fernando Antônio Zorzenon da Silva deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar-se.

Éo relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

**Conheço** do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro nos arts. 37, I, alínea a, e 97 do RICSJT, tendo em vista que o seu objeto é o controle da legalidade de ato administrativo praticado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, consistente em acórdão que deu provimento ao recurso administrativo interposto por Fernando Antônio Zorzenon da Silva, nos autos do PROAD 6483/2022 [recurso administrativo autuado sob n. 0101349-28.2022.5.01.0000], a fim de reformar a decisão administrativa proferida pela Presidência para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação a magistrados afastados cautelarmente naquele Tribunal, de modo que a discussão levantada ostenta significativa relevância, extrapolando interesses meramente individuais, tratando, inclusive, da análise de contrariedade de ato administrativo à dispositivo previsto em ato normativo deste Conselho Superior.

### II - MÉRITO

O presente procedimento foi instaurado a requerimento da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, visando ao controle da legalidade da decisão proferida pelo Órgão Especial daquela Corte, cujo teor é o seguinte:

#### "ÓRGÃO ESPECIAL

**PROCESSO n" 0101349-28.2022.5.01.0000 (RecAdm)**

**RECORRENTE: DESEMBARGADOR FERNANDO ANTÔNIO ZORZENON DA SILVA**

**RECORRIDO: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ALFREDO MAFRA LINO**

#### EMENTA

**MAGISTRADO AFASTADO PROVISORIAMENTE EM RAZÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE O AFASTAMENTO, ASSEGURADO PELA LOMAN, ART. 27, § 3". O afastamento do magistrado provisoriamente, como medida cautelar, em processo administrativo disciplinar, não tem por efeito a suspensão do pagamento de vencimentos e vantagens, que devem continuar sendo pagos até decisão final do PadMag. Recurso administrativo do Requerente provido.**

#### Relatório

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ADMINISTRATIVO, em que são partes EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO ANTÔNIO ZORZENON DA SILVA, como recorrente e EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, como recorrida.

Trata-se de recurso administrativo, interposto contra o despacho exarado pela Excelentíssima Desembargadora Presidente deste E. Tribunal Regional que determinou a suspensão do pagamento do auxílio-alimentação que vinha sendo pago ao Recorrente e a devolução dos valores por ele recebidos a mesmo título, por ter sido afastado de suas funções provisoriamente, em sede de processo administrativo disciplinar. Argumenta o Recorrente que a decisão é equivocada, pois, além de violar o art. 27, § 3º da LOMAN, o afastamento assim procedido é precário e imprimir-lhe tal efeito configura verdadeira inversão da presunção de inocência, conforme já decidiu o C. CNJ em mais de uma ocasião.

Éo relatório.

#### Conhecimento

Conheço do recurso por atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

#### Mérito

O recurso merece provimento.

No despacho adunado sob Id- c08e697 - 21, a Recorrida determinou a suspensão do pagamento do auxílio-alimentação (e também a restituição dos valores recebidos a mesmo título, desde o afastamento provisório) que vinha sendo feito ao Recorrente (e a outros Magistrados), que se encontram afastados cautelarmente, em virtude de processo disciplinar, ao fundamento de que o pagamento "*decorreu por erro operacional deste Regional, observado o disposto no Art 8", Inciso X, da Resolução n" 198/2017 do CSJT*", norma esta que veda o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores e magistrados afastados preventivamente "*como medida cautelar em processo disciplinar*".

Todavia, a **LOMAN, em seu art. 27, § 3"**, dispõe que "*o Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.*"

**E o CNJ, posteriormente a 2017 (ano da entrada em vigor da referida Resolução n" 198/2017 do CSJT)**, nos autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA) n. 0008145-79.2017.2.00.0000, deu a seguinte interpretação à LOMAN:

**"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. AFASTAMENTO CAUTELAR DE MAGISTRADO INVESTIGADO CRIMINALMENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. *Procedimento de controle administrativo contra decisão de Presidente de Tribunal que determinou a suspensão de pagamento de auxílio-alimentação a magistrado afastado de suas funções, com efeitos retroativos à data do afastamento.*
2. *O artigo 27, § 3º, da LOMAN veda a suspensão do pagamento de vencimentos e vantagens nas hipóteses em que o magistrado seja afastado do exercício das suas funções em razão da instauração de processo administrativo disciplinar, até que seja proferida a decisão final.*
3. *O entendimento firmado por esta Casa é no sentido de que a decisão sobre o afastamento cautelar é medida preventiva, precária e revogável a qualquer tempo.*

*Logo, extirpar o auxílio-alimentação sem a efetiva comprovação da responsabilidade disciplinar do magistrado configura verdadeira inversão da presunção de inocência.*

4. *A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, ao servidor, diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé.*

5. *Pedido julgado procedente." (JULGAMENTO EM 3/8/2019)*

No mesmo sentido o posicionamento do C. Conselho, ao examinar o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP) n. 0002071-38.2019.2.00.0000, confirmando a decisão do TJ-PE, o qual manteve o pagamento do auxílio-alimentação da Magistrada afastada provisoriamente. Eis a ementa:



"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECOMENDAÇÃO CN 31/2018. PROVIMENTO CN 64/2017. MAGISTRADA AFASTADA CAUTELARMENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTES.

1. Pedido de Providências formulado em que se requer autorização para pagamento retroativo de ajuda de custo para moradia e auxílio-alimentação a magistrada que foi afastada cautelarmente em função de processo administrativo disciplinar.

2. O Tribunal reconheceu pela via administrativa o direito de a magistrada receber ajuda de custo para moradia e auxílio-alimentação relativos ao período em que ficara afastada cautelarmente por decisão proferida em processo administrativo disciplinar.

3. O entendimento firmado neste Conselho é no sentido de deferir ao magistrado afastado em razão de processo administrativo disciplinar a manutenção dos vencimentos e vantagens do cargo, dentre as quais estão a ajuda de custo para moradia e o auxílio-alimentação. Inteligência do artigo 27, §3º da LOMAN.

4. A supressão da ajuda de custo para moradia e do auxílio-alimentação do magistrado com fundamento em decisão precária e revogável a qualquer tempo não encontra arrimo na legislação de regência e configura antecipação da pena, o que, por certo, não é admissível." (JULGAMENTO EM 30/8/2019).

À vista destes fatos, conclui-se que a norma do art. 8º, inciso X, da Resolução nº 198/2017 do CSJT, viola o estabelecido pela LOMAN, em seu art. 27, §3º.

Não se ignora que as decisões do C. CSJT têm efeito vinculante, ante o disposto na CF, em seu art. 111-A, § 2º, item II ("o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.")

No entanto, por outro lado, a CF, em seu art. 103-B, confere ao C. CNJ supremacia sobre todos os órgãos do Poder Judiciário, ao estabelecer em seu § 3º que "Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura.

É nesse sentido que tem se posicionado o C. CNJ, nos autos PCA n.0005191-94.2016.2.00.0000, cujos termos a seguir se transcreve:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRAIO. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT. RATIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

I - Pedido liminar acolhido diante da presença dos pressupostos do artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

II - O papel de órgão de controle do Poder Judiciário é reservado ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cabendo ao CSJT a supervisão administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho. Não é necessário qualquer esforço hermenêutico adicional para se compreender que os atos normativos do CNJ estão situados em plano hierárquico superior àquele ocupado pelas decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, embora tenham caráter vinculante, não podem contrariar ou neutralizar as deliberações do CNJ.

III - A preservação dos termos insertos no Acórdão do CSJT inviabilizará a almejada equalização da força de trabalho, levando, inclusive ao descumprimento da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau.

IV - Ratificação da liminar deferida."

E não poderia mesmo ser de outra forma, pois o direito ao recebimento dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias aos Magistrados afastados por procedimento disciplinar é assegurado pela LOMAN até decisão final do procedimento administrativo, pelo que normas secundárias emitidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho não podem se sobrepor a uma Lei Complementar ante a observância à hierarquia das normas jurídicas.

Assim, ante a previsão do art. 27, § 3º, da LOMAN, bem como por obediência à hierarquia administrativa estabelecida pela Carta Magna, prevalece no caso o entendimento do C. CNJ, pelo que merece provimento o recurso.

#### CONCLUSÃO

Assim, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para cassar o despacho recorrido e determinar que seja restabelecido o pagamento regular do auxílio-alimentação, com abstenção da cobrança de valores já pagos ao Recorrente a mesmo título.

**ACORDAM** os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da P Região, por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para cassar o despacho recorrido e determinar que seja restabelecido o pagamento regular do auxílio-alimentação, com abstenção da cobrança de valores já pagos ao Recorrente a mesmo título.

LUIZ ALFREDO MAFRA LINO

Desembargador do Trabalho

Relator (fls. 42/46 - grifos no original)

Na peça vestibular, às fls. 7-23, para a modificação da decisão do objurgada, a Desembargadora Presidente do TRT 1ª Região sustenta, em síntese, violação à Resolução CJST 198/2017, em especial ao disposto no artigo 8º, X, respectivo. Ressalta o efeito vinculante da sobredita resolução, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal. Assevera que o fundamento do Órgão Especial do Regional consiste na existência de precedentes do Conselho Nacional de Justiça garantindo o auxílio-alimentação a magistrado afastado preventivamente, em razão de Processo Administrativo Disciplinar, por força do disposto no art. 27, §3º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, contudo o próprio CNJ aponta para revisão da referida jurisprudência ante decisão do STF proferida no MS n. 36.143, conforme sinalizado na decisão liminar proferida no Processo CNJ n. 0003085-52.2022.2.00.0000, relatado pela Conselheira Salise Sanhotene. Argumenta que, por definição, as verbas de cunho indenizatório visam recompor diferentes ônus decorrentes do efetivo exercício das funções, sendo esta noção corroborada pela *ratio decidendi* subjacente à Súmula Vinculante 55, segundo a qual o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos. Nesse passo, o auxílio-alimentação, por ser verba indenizatória, não possui o *status* de vantagem para aplicação do disposto no artigo 27, III, da LOMAN. Aponta a incompatibilidade com o Princípio da Moralidade [art. 37, caput, da CF] de extrair das expressões *sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens e percepção dos vencimentos e vantagens, comose em exercício estivesse* a conclusão de que os magistrados e membros do Ministério Público afastados cautelarmente de suas funções continuem a receber auxílios para alimentação, combustível e moradia, verbas que inquestionavelmente sedestina a indenizar despesas no exercício de suas funções. Com essas razões pede a invalidação do Acórdão proferido pelo E órgão Especial do TRT 1ª Região no julgamento do Recurso Administrativo n. 0101349-28.2022.5.01.0000.

Ao exame.

A controvérsia reside em saber se o afastamento cautelar de magistrado, em sede de processo de processo administrativo disciplinar, enseja a suspensão do pagamento de auxílio-alimentação. Além disso, há questão subjacente referente à devolução de valores recebidos por magistrados no TRT1 a título de auxílio-alimentação, por erro administrativo, após a determinação do Tribunal Pleno quanto ao afastamento do cargo.

A decisão liminar proferida pelo Relator originário, Ministro Conselheiro Vieira de Mello Filho, ancorou-se nos seguintes fundamentos:

#### "DECISÃO

Trata-se do Ofício TRT-GP nº 516/2022, por meio do qual a Excelentíssima Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região propõe

Procedimento de Controle Administrativo contra decisão do Órgão Especial do TRT proferida nos autos do Recurso Administrativo nº 0101349-28.2022.5.01.0000, que reformou sua decisão para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação a magistrados afastados cautelarmente naquele Tribunal.

Aponta que a decisão afronta os comandos da Resolução CSJTnº 198, de 15/8/2017, bem como recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA nº 0003085-52.2022.2.00.0000.

Em conclusão, pugna pelo deferimento da medida liminar para suspender os efeitos do acórdão guerreado. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar para desconstituir em definitivo o aludido acórdão.

Ao exame.

O art. 9º, inciso XX, do Regimento Interno em vigor deste Conselho enuncia a competência de seu Presidente para decidir, durante as férias e feriados, os pedidos que reclamem urgência.

Em sede de pedido de medida liminar, cumpre analisar se estão presentes os requisitos necessários para sua concessão, quais sejam a presença do perigo de dano (*periculum in mora*) e a probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), observando, por analogia, o art. 300 do Código de Processo Civil.

Ao compulsar os autos do processo, em juízo próprio de liminar, constato estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar. A decisão objeto do PCA confronta texto expresso da Resolução CSJT nº 198/2017, que apresenta a seguinte redação:

*Art. 8º O servidor e, no que couber, o magistrado não farão jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:*

[...]

*X - afastamento preventivo, como medida cautelar em processo administrativo disciplinar;*

Em complemento, destaque-se que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 36.143/DF, manteve decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, que suspendeu o pagamento de auxílio-alimentação a membro do MP afastado de suas funções.

De outro lado, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Administrativo nº 0101349-28.2022.5.01.0000 não causará prejuízo irreparável aos magistrados, uma vez que eventual decisão deste CSJT em sentido contrário à liminar restabelecerá, *in totum*, o pagamento pleiteado, inclusive dos valores referentes ao período em que a percepção da parcela ficou suspensa.

Pelo exposto, defiro o pedido de concessão de liminar adreferendum do plenário do CSJT, para suspender os efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Administrativo nº 0101349- 28.2022.5.01.0000, determinando a suspensão do pagamento do auxílio-alimentação até o julgamento de mérito do PCA, sem prejuízo de posterior reanálise do pedido pelo Conselheiro Relator, após a distribuição do feito.

Dê-se ciência ao Tribunal e aos magistrados interessados.

Após, autue-se o feito como Procedimento de Controle Administrativo, nos termos regimentais, e distribuam-se os autos

Publique-se.

Brasília, [data subscrita]

#### **EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Presidente " (fls. 58/59 - grifos no original)

Por sua vez, a fim de melhor elucidar a controvérsia, os autos foram remetidos à SGPES/NDOL/CSJT para emissão de parecer técnico, o qual foi lavrado nos seguintes termos:

**"INFORMAÇÃO CSJT.SGPES.NDOL N.º 63/2023**

**Processo Administrativo CSJT 6001279/2023-00**

**Assunto: Resolução CSJT n. 198/2017. Pagamento de auxílio-alimentação durante afastamento preventivo, como medida cautelar, em processo administrativo disciplinar.**

Senhora Secretária de Gestão de Pessoas,

#### **I. OBJETO:**

Trata-se do Procedimento de Controle Administrativo nº 3501-63.2022.5.90.0000 acerca da análise da legalidade na manutenção do pagamento do auxílio-alimentação a magistrados afastados cautelarmente em razão de processo administrativo disciplinar.

[...]

#### **II. ANÁLISE:**

**a) quanto à percepção de auxílio-alimentação durante o afastamento preventivo em processo administrativo disciplinar:**

A Resolução CSJT n.º 198/2017, que regulamenta os procedimentos relativos à concessão do auxílio-alimentação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, explícita em seu art. 1º a natureza indenizatória da verba alimentícia aos magistrados e servidores que estejam em efetivo exercício nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

*Art. 1º O auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, objetiva custear as despesas com alimentação dos magistrados e servidores em efetivo exercício nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. (Destacou-se)*

(...)

Logo em seguida, consigna-se que o auxílio-alimentação será pago de forma proporcional aos dias trabalhados, senão vejamos:

*Art. 2º O magistrado ou servidor fará jus ao auxílio-alimentação, proporcionalmente, na razão dos dias trabalhados. (Destacou-se)*

(...)

Ao dispor a respeito das hipóteses em que o auxílio-alimentação não será devido, o inciso X do art. 8 prevê, dentre elas, o afastamento preventivo, como medida cautelar em processo administrativo disciplinar.

*Art. 8º O servidor e, no que couber, o magistrado não farão jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:*

*(...X - afastamento preventivo, como medida cautelar em processo administrativo disciplinar; (Destacou-se)*

(...)

Se o referido auxílio destina-se a subsidiar despesas realizadas pelo servidor ou magistrado, durante sua jornada de trabalho, devendo ser concedido apenas aos que estejam efetivamente em exercício nas atividades do cargo, cabe destacar que o afastamento preventivo não consta do rol das hipóteses consideradas como de efetivo exercício de que trata o art. 102 da Lei nº 8.112/ 1990, de aplicação analógica ao caso, ante a ausência de previsão na Lei Complementar n.º 35/1979 (LOMAN).

Ainda, em julgado, o STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 36.143, da Relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, decidiu que membro do Ministério Público afastado do exercício das funções por força de decisão judicial, não tem direito a receber verbas de natureza indenizatória: **PROMOTOR DE JUSTIÇA — AFASTAMENTO — VERBAS INDENIZATÓRIAS — CESSAÇÃO. Não tem jus a verbas de natureza indenizatória — auxílios-moradia e alimentação — membro do Ministério Público afastado do exercício das funções por força de decisão judicial formalizada em ação de improbidade administrativa. (MS 36143, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO**

## ELETRONICO DJe-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020)

De todo modo, cabe mencionar jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça que caminha no sentido de que, até que sobrevenha o julgamento definitivo do processo administrativo disciplinar relativo ao magistrado, ele não poderá sofrer prejuízo na percepção de vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo, em razão do princípio da presunção da inocência e da não antecipação da pena:

*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECOMENDAÇÃO CN 31/2018. PROVIMENTO CN 64/2017. MAGISTRADA AFASTADA CAUTELARMENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTES.*

1. Pedido de Providências formulado em que se requer autorização para pagamento retroativo de ajuda de custo para moradia e auxílio-alimentação a magistrada que foi afastada cautelarmente em função de processo administrativo disciplinar.
2. O Tribunal reconheceu pela via administrativa o direito de a magistrada receber ajuda de custo para moradia e auxílio-alimentação relativos ao período em que ficara afastada cautelarmente por decisão proferida em processo administrativo disciplinar.
3. O entendimento firmado neste Conselho é no sentido de deferir ao magistrado afastado em razão de processo administrativo disciplinar a manutenção dos vencimentos e vantagens do cargo, dentre as quais estão a ajuda de custo para moradia e o auxílio-alimentação. Inteligência do artigo 27, 53º da LOMAN.
4. A supressão da ajuda de custo para moradia e do auxílio-alimentação do magistrado com fundamento em decisão precária e revogável a qualquer tempo não encontra arrimo na legislação de regência e configura antecipação da pena, o que, por certo, não é admissível.
5. Pedido julgado procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002071-38.20192.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 51ª Sessão Virtual - julgado em 30/08/2019). (Destacou-se)

*PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. AFASTAMENTO CAUTELAR DE MAGISTRADO INVESTIGADO CRIMINALMENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDENCIA DO PEDIDO.*

1. Procedimento de controle administrativo contra decisão de Presidente de Tribunal que determinou a suspensão de pagamento de auxílio-alimentação a magistrado afastado de suas funções, com efeitos retroativos à data do afastamento.
2. O artigo 27, & 3º, da LOMAN veda a suspensão do pagamento de vencimentos e vantagens nas hipóteses em que o magistrado seja afastado do exercício das suas funções em razão da instauração de processo administrativo disciplinar, até que seja proferida a decisão final.
3. O entendimento firmado por esta Casa é no sentido de que a decisão sobre o afastamento cautelar e medida preventiva, precária e revogável a qualquer tempo. Logo, extirpar o auxílio-alimentação sem a efetiva comprovação da responsabilidade disciplinar do magistrado configura verdadeira inversão da presunção de inocência.
4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, ao servidor, diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé.
5. Pedido julgado procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008145-79.2017.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZAUILLÉ GOMES - 47ª Sessão Virtual - julgado em 31/05/2019). (Destacou-se)

Entretanto, ao dispor sobre a concessão do auxílio-alimentação aos seus servidores, Conselheiros e Juizes Auxiliares, por meio da Instrução Normativa nº 52, de 23 de agosto de 2019, o próprio CNJ prevê que o benefício será concedido para subsidiar as despesas com alimentação por dia trabalhado e que o afastamento preventivo em processo administrativo disciplinar enseja a suspensão do pagamento do auxílio alimentação, senão vejamos:

*Art. 2 O auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, será concedido mensalmente aos servidores, Conselheiros e Juizes Auxiliares, para subsidiar as despesas com alimentação por dia trabalhado.*

*(...)Art. 8 O servidor não fará jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:*

*(...)*

*VI — afastamento preventivo, em processo administrativo disciplinar; (...)* (Destacou-se)

O mesmo entendimento está previsto na Resolução CJF nº 175/2011, que trata da concessão de auxílio-alimentação aos magistrados da Justiça Federal de primeiro e segundo grau:

*Art. 1 A concessão aos magistrados da Justiça Federal de primeiro e segundo graus do auxílio-alimentação observará o disposto nesta resolução.*

*Art. 2º O auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, será concedido, em pecúnia, na folha de pagamento do mês anterior ao de competência do benefício, aos magistrados da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, desde que efetivamente no exercício das atividades do cargo.*

*§ 1º Para o pagamento do auxílio de que trata esta resolução, também são consideradas como dias trabalhados as ausências remuneradas.*

Quanto ao princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o qual estabelece que *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*, por reflexo, durante o processo disciplinar e enquanto não houver decisão final condenatória, o acusado deve ser considerado inocente, não se podendo tratá-lo como condenado ou impondo restrições impróprias ou sem previsão legal.

A observância ao referido princípio, porém, não implica na impossibilidade de adoção de medidas acautelatórias como, por exemplo, o afastamento preventivo em processo administrativo disciplinar, considerando que não se trata de medida de caráter punitivo. O instituto apenas afasta o magistrado acusado de suas tarefas quando se vislumbrar que, caso mantido o livre acesso ao seu local de trabalho, poderá trazer prejuízo à apuração da infração disciplinar.

Suspender o pagamento do auxílio-alimentação em razão do afastamento preventivo do magistrado que está respondendo a processo administrativo disciplinar não configura descumprimento do princípio da presunção de inocência, trata-se apenas de uma relação de causalidade, haja vista não haver efetivo exercício durante esse período e, conseqüentemente, razão para o recebimento dessa verba alimentar, a qual destina-se às despesas realizadas durante a jornada de trabalho do servidor público.

Ainda, cabe mencionar que a Resolução CNJ nº 135/2011, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, ao tratar do afastamento do cargo até a decisão final do processo administrativo disciplinar, assegura ao Magistrado apenas o recebimento do subsídio integral, se considerada a literalidade da norma.

*Art. 15. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral. (Destacou-se)*

Previsto na Constituição Federal, o subsídio pode ser definido a partir do art. 39, § 4º, da seguinte maneira: *O membro de Poder; o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (destacou-se).*

**b) quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de auxílio-alimentação:**

No que diz respeito a devolução dos valores recebidos indevidamente, importa ressaltar o que determina a Resolução CSJT nº 254/2019, que estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, para a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente, bem como o ressarcimento de danos ao erário, causados por magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas.

O art. 2º da norma prevê que "Os magistrados e servidores, ativos e inativos, e os pensionistas devem restituir ao erário as importâncias que lhes forem pagas indevidamente."

A exceção a obrigatoriedade de devolução e consignada em seu art. 3, nos seguintes termos:

Art. 3º A reposição ao erário de que trata o artigo anterior é dispensada quando verificada a boa-fé do interessado e o pagamento indevido tiver decorrido de erro escusável de interpretação de lei por parte do Tribunal ou das autoridades legalmente investidas em função de orientação ou supervisão.

Dessa forma, para que o magistrado/servidor seja desobrigado de repor ao erário as quantias indevidamente recebidas, é necessário que haja a coexistência de dois fatores: I) boa-fé do interessado e 2) ocorrência de erro escusável de interpretação de lei por parte da Administração.

Cabe destacar o que menciona a Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao encaminhar os autos a este Conselho, nos seguintes termos (0320050, fls. 8-9):

(...)Os Senhores Chefes da Seção de Benefício e da Coordenadoria de Saúde propõem a imediata suspensão do pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados acima relacionados, assim como restituição ao erário dos valores recebidos a partir da data do afastamento, nos seguintes termos (Doc. 20).

Verifica-se que todos os magistrados acima foram cadastrados no sistema informatizado deste Regional com o mnemônico CV na página lista de frequência/ano que significa afastamento com ônus. Esse tipo de afastamento cadastrado não inibe o pagamento do auxílio-alimentação, por isso, todos os magistrados acima citados continuaram recebendo o benefício e o recebem até a presente data, conforme consta nos documentos nº 4, 7, 10, 13, 16 e 19.

(...). Destacou-se

Desse modo, a situação tratada nos presentes autos, s.m.j., parecer a mesma estabelecida no art. 4º, da referida Resolução nº 254, de 22 de novembro de 2019 (grifou-se): (...)

Art. 4º A reposição ao erário é obrigatória quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, incluídos nesse conceito:

I - erro na análise dos requisitos formais ou materiais do direito ou vantagem;

II - erro de cálculo;

III - erro no lançamento de dados em sistema informatizado;

IV - falha no funcionamento de sistema informatizado;

V - ausência de causa identificável do pagamento. (...)

Outrossim, este Conselho Superior já se posicionou a respeito do tema, entendendo que, afastada a ressalva da boa-fé objetiva e incontroverso o erro operacional da Administração nos pagamentos indevidos, é devida a reposição de valores ao erário, *ipsis litteris*:

**"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPOSIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTADA RESSALVA DE BOA-FÉ OBJETIVA. IDENTIFICAÇÃO POSSÍVEL DO PAGAMENTO INDEVIDO. JURISPRUDÊNCIA DO SIT, TCU E AGU. RESOLUÇÃO CSJT N 254/2019.**

1. A requerente assevera que a decisão não observa a boa-fé e entendimentos jurisprudenciais, submetendo o deliberado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região a controle deste Conselho Superior. Nada obstante o ato administrativo se refira somente à magistrada requerente, o pedido trata de ressarcimento ao erário de valores pagos a título de diárias, matéria do âmbito da competência deste Conselho e o debate se mostra relevante e extrapola o interesse meramente individual, por afetar magistrados e servidores de 1º e 2º graus de jurisdição como um todo. Admito o pedido de providências, considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para análise e julgamento da questão postulada, sobretudo considerando se tratar de matéria de interesse de servidores e magistrados.

2. No mérito, identificou a Presidência da Corte, que estava sendo praticada pelo Tribunal a concessão de 50% de diárias no dia do retorno, mesmo sendo a hospedagem fornecida pelo Tribunal, sem indicação do motivo para que o percentual de 25%, previsto na portaria para esses casos, estivesse sendo descumprido. Imprescindível desde logo ressaltar que, conforme documentação acostada aos autos, a situação fática ora tratada se refere à reposição ao erário de valores recebidos a título de diárias por erro operacional da administração. Constatação nesse sentido consta em despachos da Presidência e acórdão do Tribunal Pleno da Corte Regional. O entendimento jurisprudencial reconhece a necessidade de reposição ao erário em hipótese de erro operacional da administração, precisamente como na hipótese presente. Em 10/03/2021, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese específica à matéria delimitada, tratando precisamente da questão da abrangência da tese firmada no Tema 531 do STJ para a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública. No seguinte sentido a tese firmada: "Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido." Importante que se assevere que a par da competência constitucional deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (art. 111-A, 5 2ª, II, da Carta Magna), ante a unidade da ordem jurídica e segurança jurídica não se pode deixar de observar a decisão, em matéria administrativa, de uma Corte de Precedentes, conforme nomina Daniel Mitidiero (MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 105). Nota-se, não obstante, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se sedimentava precisamente nesse sentido, conforme precedentes do STF, STJ, bem como decisões do TCU e respectiva Súmula 249, assim como a Súmula 34 da AGU e o entendimento assente na Resolução CSJT nº 254, de 22/11/2019, artigo 4º. Impende asseverar que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho analisou a matéria a luz da jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça no tema de recursos especiais repetitivos nº 531 (CSJT-PP-8953- 64.2019.5.90.0000, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicação em 26/11/2021; CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000 Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicação em 29/11/2021; CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicação em 22/11/2021), todavia, em distinta premissa fática, porquanto se analisava interpretação errônea de lei pela administração. No tocante à boa-fé objetiva, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Tema nº 1.009, que, ao contrário das situações de erro na aplicação de lei pela Administração, em que emerge o elemento objetivo quanto ao recebimento dos valores de boa-fé pelo beneficiário, no caso de erro operacional há a necessidade de análise caso a caso para averiguação do potencial do servidor compreender a ilicitude do recebimento, precisamente de modo a lhe exigir comportamento diverso. No caso em análise, porém, é possível extrair das Portarias de concessão das diárias que constou expressamente o pagamento a 50% inclusive no dia de retorno, permitindo a identificação da ilicitude. Ante o exposto, afastada a ressalva da boa-fé objetiva e incontroverso o erro operacional da administração nos pagamentos indevidos, devida a reposição de valores ao erário" (CSJT-PP-4651-16.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Sergio Murilo

Rodrigues Lemos, DEJT 01/04/2022).

Assim, considerando que a continuidade do pagamento do auxílio-alimentação aos Desembargadores interessado não teve nenhuma relação com a interpretação da lei e que o que se verificou no presente caso foi mero erro operacional da Administração, entende-se ser devida a reposição dos valores recebidos indevidamente ao erário.

#### CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Secretaria de Gestão de Pessoas manifesta-se pela manutenção do entendimento emanado na decisão do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira (0320050, fls. 58-59), no sentido de confirmar a liminar previamente concedida, mantendo-se incólume a decisão proferida pela Presidência do TRT da 1ª Região, bem assim não há que se falar em dispensar a reposição de importâncias monetárias indevidamente recebidas pelos Magistrados.

Com efeito, o parecer técnico elaborado pela Assessoria Jurídica deste Conselho Superior merece ser chancelado em sua integralidade. Vejamos. Não reside maiores dúvidas quanto à possibilidade de o Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, ao determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidir fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, nos moldes da Resolução CNJ n. 135/2011.

A discussão, nesse contexto, recai quanto à suspensão ou não da percepção do auxílio-alimentação no período de afastamento, ante o disposto no art. 27, §3º, da Lei Complementar n. 35/1979 [LOMAN].

Consoante preconiza o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, com a reforma administrativa [EC 19/1998], o regime de **subsídio** passou a ser o previsto para remunerar membros de Poder, dentre os quais os do Judiciário. A norma constitucional determina sua fixação em parcela única, veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória e determina a obediência, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Entretanto, não viola o sistema remuneratório de subsídio a concessão de **parcelas indenizatórias**, as quais, pela sua natureza, visam compensar despesas efetuadas no exercício do cargo.

Nessa toada, ao tratar sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça, via Resolução n. 133/2011 art. 1º, I, considerou devido aos magistrados, cumulativamente com o subsídio, o auxílio-alimentação, desde que preenchidos os requisitos para tanto.

Os procedimentos atinentes a sua concessão no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau são regulamentados pela Resolução CSJT n. 198/2017. À luz dos artigos 1º e 2º da normativa de regência, o auxílio-alimentação consiste em verba de **culpa in parte acta** atrelada ao **efetivo exercício**, devendo ser proporcional à razão dos dias trabalhados, com a finalidade de custeio de despesas com alimentação dos magistrados e servidores. Esse viés indenizatório também está refletido no artigo 13, I e II, da aludida Resolução, que preconiza que o auxílio-alimentação não poderá ser incorporado ao subsídio, ao vencimento, à remuneração, aos proventos ou à pensão, nem ser considerado salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*. **Expressamente, o artigo 8º, X, da Resolução CSJT 198/2017 dita que o magistrado não fará jus ao auxílio-alimentação na hipótese de afastamento preventivo, como medida cautelar em processo administrativo disciplinar.**

O Conselho Nacional de Justiça, no artigo 15 da Resolução n. 135/2011, ao uniformizar as normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, aponta apenas para o recebimento do subsídio integral para a hipótese de o magistrado ser afastado do cargo, sem fazer menção alguma ao auxílio-alimentação ou mesmo indicar se tratar o aludido afastamento como tempo de efetivo exercício. Cabe o registro de que, na trilha do decidido pelo Órgão Especial do TRT 1ª Região, o Conselho Nacional de Justiça possui julgados no sentido de que, até que sobrevenha o julgamento definitivo do processo administrativo disciplinar relativo a magistrado, ele não poderá sofrer prejuízo na percepção de vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo, em razão do princípio da presunção da inocência e da não antecipação da pena, de modo que lhe estaria assegurada a percepção de auxílio-alimentação [PP 0002071-38.20192.00.000 e PCA - 0008145-79.2017.2.00.0000].

Entretanto, como já apontado na decisão liminar fls. 58-59 do presente PCA, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n. 36.143/DF, manteve decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, que suspendeu o pagamento de auxílio-alimentação a membro do MP afastado de suas funções.

Aliás, a referida decisão da Suprema Corte, além de ser mais recente do que as do CNJ acima mencionadas, serviu de lastro para a decisão da Conselheira Salise Sanchotene no CNJ PCA-0003085-52.2022.2.00.0000, que indeferiu liminar em procedimento no qual a Associação dos Magistrados Brasileiro [AMB] questiona a suspensão de auxílio-alimentação e moradia de Juízes afastados cautelarmente no curso de processos administrativos disciplinares.

O ponto central do argumento, com o qual coaduno, consiste na concepção de que **verbas de culpa in parte acta visam recompor diferentes ônus decorrentes do efetivo exercício das funções.**

Essa noção é corroborada pela *ratio decidendi* subjacente à Súmula Vinculante 55, segundo a qual "*o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos*", de onde se verifica que a impossibilidade de extensão do auxílio-alimentação aos inativos reside justamente no fato de que o benefício pressupõe o efetivo exercício.

O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar despesas realizadas pelo servidor ou magistrado, durante sua jornada de trabalho, devendo ser concedido apenas aos que estejam efetivamente em exercício nas atividades do cargo. Ocorre que o afastamento preventivo não consta do rol das hipóteses consideradas como de efetivo exercício de que trata o art. 102 da Lei n. 8112/1990, de aplicação análoga ao caso, ante a ausência de previsão na LOMAN. Logo, nesse cenário, nem mesmo por ficção jurídica se tem como preenchido o requisito normativo referente ao efetivo exercício.

**Ausente o efetivo exercício das funções durante o afastamento preventivo de magistrado, não subsiste a premissa da indenização para cujo custeio o auxílio-alimentação se destina.**

Conforme acentuado no parecer técnico, a medida acautelatória em questão apenas afasta o magistrado acusado de suas tarefas quando se vislumbrar que, caso mantido o livre acesso ao seu local de trabalho, poderá trazer prejuízo à apuração da infração disciplinar e não se trata de medida de caráter punitivo. Nesse contexto, suspender o pagamento do auxílio-alimentação não configura descumprimento do princípio da presunção de inocência [Art. 5º, LVII, da Constituição Federal]. Trata-se apenas de uma relação de causalidade, haja vista não haver efetivo exercício durante esse período e, conseqüentemente, razão para o recebimento dessa verba alimentar, a qual destina-se às despesas realizadas durante a jornada de trabalho do servidor público.

**Ora, conferir auxílio-alimentação a magistrado afastado de seu cargo desvirtua a finalidade a que se presta a parcela indenizatória em voga e, por via transversa, o próprio regime de subsídio, consagrado na Constituição Federal [§ 4º do artigo 39].**

**Desde que assegurada a percepção do subsídio integral durante o afastamento preventivo, tal qual, dita o artigo 15 da Resolução CNJ n. 135/2011, não há que se falar em ofensa ao contido no art. 27, § 3º, da LOMAN decorrente da cessação da parcela indenizatória auxílio-alimentação.**

**Com esses fundamentos, reafirma-se a vigência do artigo 8º, X, da Resolução CSJT n. 198/2017, segundo o qual o magistrado não fará jus a auxílio-alimentação na hipótese de afastamento preventivo, como medida cautelar em processo administrativo disciplinar.**

Em prosseguimento, examino a questão afeta à **devolução de valores** recebidos a título de auxílio-alimentação após a decisão do Tribunal Pleno quanto ao afastamento preventivo de magistrados do TRT1.

A matéria é tratada na Resolução CSJT n. 254/2019, que dispõe sobre a reposição de valores recebidos indevidamente e o ressarcimento de

danos causados ao erário por magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, e, entre outras disposições, prevê que:

## CAPÍTULO II

### DO DEVER DE REPOR AO ERÁRIO

Art. 2º Os magistrados e servidores, ativos e inativos, e os pensionistas devem restituir ao erário as importâncias que lhes forem pagas indevidamente.

**Art. 3º A reposição ao erário de que trata o artigo anterior é dispensada quando verificada a boa-fé do interessado e o pagamento indevido tiver decorrido de erro escusável de interpretação de lei por parte do Tribunal ou das autoridades legalmente investidas em função de orientação ou supervisão.**

**Art. 4º A reposição ao erário é obrigatória quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, incluídos nesse conceito:**

I - erro na análise dos requisitos formais ou materiais do direito ou vantagem;

II - erro de cálculo;

**III - erro no lançamento de dados em sistema informatizado;**

**IV - falha no funcionamento de sistema informatizado;**

**V - ausência de causa identificável do pagamento.**

Da leitura dos dispositivos supracitados, observa-se que, a restituição dos valores recebidos de forma indevida por magistrados, servidores e pensionistas é obrigatória, nos termos dos artigos. 2º e 4º da Resolução n. 254/2019 do CSJT, notadamente quando decorrente de erro operacional da Administração.

Para que o magistrado/servidor seja desobrigado de repor ao erário as quantias indevidamente recebidas, é necessário que haja a coexistência de dois fatores: a) boa-fé do interessado e b) ocorrência de erro escusável de interpretação de lei por parte da Administração.

No caso em exame, as circunstâncias fáticas relacionadas ao pagamento indevido do auxílio alimentação estão delineadas no despacho da Presidência conferido no PROAD 6483/2022 [fls. 33-35] o qual também é transcrito na peça inicial encaminhada pela Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a este conselho:

Os Senhores Chefes da Seção de Benefício e da Coordenadoria de Saúde propõem a imediata suspensão do pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados acima relacionados, assim como a restituição ao erário dos valores recebidos a partir da data do afastamento, nos seguintes termos (Doc. 20).

**Verifica-se que todos os magistrados acima foram cadastrados no sistema informatizado deste Regional com o mnemônico CV na página lista de frequência/ano que significa afastamento com ônus. Esse tipo de afastamento cadastrado não inibe o pagamento do auxílio-alimentação, por isso, todos os magistrados acima citados continuaram recebendo o benefício e o recebem até a presente data, conforme consta nos documentos nº 4, 7,10,13, 16 e 19 [fls.8-9]**

Veja-se que no caso em testilha a continuidade do pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados do TRT1 não teve nenhuma relação com a interpretação da lei. A constatação sobre o erro encontra-se devidamente documentada em expediente da Divisão de Benefícios daquele Regional [fls. 31-31] e em despacho da Presidência [fl. 33-35]. Houve claro **erro operacional** da Administração, seja em qual for das possíveis etapas que ele efetivamente se deu.

Nesse passo, forte nos precedentes deste Conselho [CSJT-PP-4651-16.2021.5.90.0000 e CSJT-PP-751-88.2022.5.90.0000], uma vez afastada no caso concreto a ressalva da boa-fé objetiva e incontroverso o erro operacional da Administração nos pagamentos indevidos, é imperiosa a reposição de valores ao erário.

Pelo exposto, **julgo procedente** o presente Procedimento de Controle Administrativo, a fim de confirmar a liminar deferida no presente feito e declarar a nulidade do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região nos autos do PROAD 6483/2022 [Recurso Administrativo foi autuado sob o n. 101349-28.2022.5.01.0000], a fim de restabelecer a decisão da Presidência daquela Corte que determinou a suspensão do pagamento do benefício auxílio-alimentação aos magistrados afastados cautelarmente devido a processo disciplinar, em observância ao contido no artigo 8º, X, da Resolução CSJT 198/2017, bem assim que ordenou a reposição de importâncias monetárias indevidamente recebidas a título de auxílio-alimentação em decorrência de erro administrativo.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro nos arts. 37, I, alínea a, e 97 do RICSJT, e, no mérito, **julgar-lhe procedente** a fim de confirmar a liminar deferida no presente feito e declarar a nulidade do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região nos autos do PROAD 6483/2022 [Recurso Administrativo foi autuado sob o n. 101349-28.2022.5.01.0000], nos termos da fundamentação supra.

Brasília, 21 de junho de 2024.

Assinado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO**

**Conselheiro Relator**

### Processo Nº CSJT-PCA-0001501-90.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Requerente	DIEGO PETACCI - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
Advogado	Dr. Luciana Pascale Kühn(OAB: 120526/SP)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

### Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO PETACCI - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

### A C Ó R D Ã O

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**CSAAB/FPR**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ART. 40-D DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**DISCIPLINAR ENVOLVENDO MAGISTRADO. CONTROLE DE LEGALIDADE.** 1. Dentre as competências atribuídas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Plenário deste Conselho **exercer, de ofício ou não, o controle de legalidade do ato administrativo praticado por qualquer Tribunal Regional do Trabalho, em que os efeitos extrapolem o interesse individual, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo oriundas deste Conselho ou do Conselho Nacional de Justiça (art. 6º, IV, RICSJT).** 2. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA, em que o requerente, Juiz do Trabalho Substituto, pretende: 1) a nulidade do art. 40-D do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que impede a interposição recurso contra decisões proferidas pelo Tribunal Pleno em processos administrativos disciplinares; e 2) a reforma da decisão proferida pelo Tribunal Pleno daquela Corte, que aplicou a pena e censura em decorrência dos fatos apurados no PADMag-1003407-83.2021.5.02.0000; 3) alternativamente, que este Conselho aprecie as razões que infirmam a pena imposta ao requerente. 3. No que se refere à validade e legalidade do art. 40-D do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho, a questão já foi objeto de apreciação por este Conselho Superior, nos autos do PCA-1151-05.2022.5.90.000 (acórdão publicado em 10/10/2023), razão pela qual não comporta conhecimento o presente procedimento de controle administrativo, neste primeiro aspecto. 4. Quanto ao exame, por esta Corte, das razões que refutam a decisão do Tribunal Regional, que culminaram com a censura do magistrado, recentemente houve alteração do Regimento Interno, por meio da Resolução CSJT nº 382, de 24 e maio de 2024, que ampliou a competência deste Conselho, a quem agora cabe apreciar recurso interposto contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em processo administrativo disciplinar que envolve magistrado, estritamente para controle da legalidade (art. 125, II, "b"). Logo, é de se conhecer parcialmente o presente procedimento, que deve ser recebido como Processo Administrativo Disciplinar-PADMag. 5. No que se refere ao mérito, o Tribunal Pleno do TRT da 2ª Região, ao proferir decisão condenatória do requerente, apurou que o magistrado presidiu a audiência trajando a camisa do São Paulo Futebol Clube, na sessão realizada em 24 de maio de 2021 - durante a Pandemia do COVID-19, além de inserir o hino da agremiação esportiva na ata de audiência de reclamação trabalhista que culminou com acordo entre as partes. Considerando que houve procedimento incorreto, o Tribunal Pleno daquele Tribunal Regional aplicou a pena de censura ao magistrado, com fulcro no art. 44 da LOMAN. 6. Segundo o inciso I do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/79), o magistrado deve cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício. Além disso, conforme o inciso VIII do mesmo dispositivo, deve manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. E nisso reside o pecado do requerente, pois não compete àquele que optou pela carreira pública da magistratura dar opinião política, ou demonstrar preferências pessoais, tampouco incluir em suas atividades judiciais o comportamento excessivamente jocoso ou pilhérico, especialmente - caso dos autos - tendo inserido na ata de audiência o hino do São Paulo Futebol Clube, pois se trata de documento formal, com regimento específico descrito no art. 817 da CLT. 7. Embora tenha havido o arrependimento do magistrado (consta que se retratou reiterada e alongadamente perante o Corregedor Regional na sessão ocorrida em 1º de julho de 2021, pouco depois do ocorrido), tal não desconstituiu o erro de procedimento capitulado no art. 4º da Resolução CNJ nº 135/2011, que expressamente prevê a pena de censura para casos que tais. 8. A aplicação da pena de censura foi corroborada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em decisão proferida pelo Corregedor-Geral à época, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, em 2 de junho de 2022, nos autos do Pedido de Providências PP-196-17.2021.2.00.0500, igualmente reforçada pela decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, ao ressaltar que a atuação do magistrado fez esmorecer "a credibilidade e a seriedade da instituição que representa, visto que a imagem do tribunal e da Justiça do Trabalho foram atingidas". 9. Ao trajar camiseta de time de futebol e inserir o hino da agremiação do São Paulo ao final da ata de audiência em que fora firmado o acordo, faltou com bom senso o magistrado, como bem referido pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional, faltando-lhe também uma análise prudente, previamente calculada de seus atos. E o procedimento incorreto é conduta capitulada no art. 44 da LOMAN, que tem como pena a censura. Assim, não comporta qualquer alteração a decisão proferida pelo Tribunal Pleno nos autos do PADMag--1003407-83.2021.5.02.0000, que se mantém.

**10. Procedimento de Consulta Administrativo parcialmente conhecido, recebido como Processo Administrativo Disciplinar (PADMag) nos termos da fundamentação, com recurso conhecido e julgado improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-1501-90.2022.5.90.0000**, em que é Requerente **DIEGO PETACCI - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA proposto por Diego Petacci, Juiz do Trabalho Substituto, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em que pretende ver declarada a nulidade do art. 40-D do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Como consequência, requer sejam apreciadas as razões postas contra a decisão proferida pelo Tribunal Pleno daquele Regional, ou, alternativamente, que aquela Corte admita o recurso e aprecie suas razões no PADMag-1003407-83.2021.5.02.0000. O presente feito foi redistribuído, por sucessão, em 3/8/2023, conforme certidão à pág. 126. Informações prestadas pelo TRT da 2ª Região às págs. 133/153. Parecer técnico da SEJUR/CSJT nº 373/2022 às págs. 156/164. Éo relatório.

**V O T O**  
**CONHECIMENTO**

Dentre as competências atribuídas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Plenário deste Conselho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (RICSJT, art.7º, IV). Conforme relatado, trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA proposto por Diego Petacci, Juiz do Trabalho Substituto, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em que pretende ver declarada a nulidade do art. 40-D do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Como consequência, requer sejam apreciadas as razões postas contra a decisão proferida pelo Tribunal Pleno daquele Regional, ou, alternativamente, que aquela Corte admita o recurso e aprecie suas razões no PADMag-1003407-83.2021.5.02.0000. Ao final, pretende seja julgado procedente o Procedimento de Consulta Administrativo para declarar a nulidade do art. 40-D, e todos os seus parágrafos, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, por afrontar o art. 76, II, letra "p", do RITST; bem como para que sejam apreciadas as razões postas em relação ao PADMag nº 1003407-83.2021.5.02.0000, uma vez que não há previsão, naquela Corte Regional, para a interposição de recurso, "o que deverá culminar com a reforma da decisão que condenou o requerente à pena de censura". Alternativamente, pugna que seja determinado ao Tribunal Regional o processamento do recurso, com fundamento do já referido dispositivo do RITST, que não pode ser mitigado. Fica evidente que a controvérsia abarca consequências que ultrapassam interesses meramente individuais, encaixando-se, portanto, a questão, na competência do Plenário deste Conselho, à luz do *caput* do art. 97 do RICJST, a quem cabe "o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

**O presente procedimento comporta parcial provimento apenas.**

Dispõe o art. 40-D do regimento interno em discussão:

Art. 40-D. É cabível a interposição de recurso, pelo autor da reclamação disciplinar ou representação por excesso de prazo, no prazo de dez dias úteis:

- Na hipótese de arquivamento sumário previsto no art. 38-B, alínea "a", deste Regimento;
- Na hipótese de arquivamento prevista no art. 40-A, §2º, deste Regimento.



§1º O recurso será dirigido ao Vice-Presidente Administrativo, que será seu relator perante o Órgão competente para julgar o processo administrativo disciplinar respectivo;

**§2º Salvo a interposição de embargos declaratórios, é incabível a interposição de recurso, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, contra:**

- a) a decisão que determina o processamento de reclamação disciplinar ou representação por excesso de prazo de que trata o art. 38-B, alínea "b", deste Regimento;
- b) as decisões proferidas no curso da sindicância, podendo a matéria ser discutida quando do julgamento definitivo do processo administrativo disciplinar;
- c) a decisão de propositura para abertura do processo administrativo disciplinar de que trata o art. 40-A, §2º, deste Regimento;
- d) a decisão do Órgão julgador que determinar o arquivamento da sindicância de que trata o §2º do art. 40-B deste Regimento;
- e) a decisão do Órgão julgador que apreciar o mérito do processo administrativo disciplinar de que trata o art. 40-C e seus parágrafos, deste Regimento, qualquer que seja seu resultado.

O requerente afirma que o Processo Administrativo Disciplinar foi regularmente instruído e submetido a julgamento em 7/3/2022, ocasião em que o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, pela condenação à pena de censura. Em razão da decisão, buscou recorrer, nos termos do antigo art. 76, II, "p", do RITST, mas, em razão de alteração promovida no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não há tal previsão, conforme art. 40-D, §2º, "e", segundo o qual:

"§2º Salvo a interposição de embargos declaratórios, é incabível a interposição de recurso, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, contra:

(...)

e) a decisão do Órgão julgador que apreciar o mérito do processo administrativo disciplinar de que trata o art. 40-C e seus parágrafos, deste Regimento, qualquer que seja o seu resultado".

Destaca que, em razão deste dispositivo regimental, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - ANAMATRA2 formulou consulta à Presidência daquele Tribunal Regional, que considerou não haver "qualquer violação à garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), e, tampouco, às disposições do 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99 e do artigo 76, inciso II, alínea 'p' do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho".

A celeuma estabelecida no presente procedimento, portanto, diz respeito à necessidade de que este Conselho se manifeste acerca da legalidade do art. 40-D do regimento interno do TRT da 2ª Região, que impossibilita a interposição de recurso em sede de processo administrativo disciplinar, à luz do art. 5º, LV, da Constituição Federal; arts. 2º, X, e 56, §1º, da Lei nº 9.784/99; e art. 76, II, "p", do RITST. Reitera o requerente a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do duplo grau de jurisdição, devendo ser considerada a nulidade do referido dispositivo regimental.

Passa a discorrer o requerente, a seguir, acerca da nulidade da Portaria GP nº 45/2021 do TRT da 2ª Região, que determina a instauração do Processo Administrativo Disciplinar em face do requerente, na qual "inexiste o enquadramento legal da infração disciplinar" (pág. 14), em evidente prejuízo à defesa.

Acresce que se retratou por inúmeras vezes por haver presidido a audiência (virtual) sem terno e gravata, mas trajando a camiseta do time de futebol, bem como por fazer constar no início da ata da audiência o hino do São Paulo Futebol Clube, comprometendo-se "a não mais repetir comportamentos como os em discussão no âmbito administrativo" (pá. 15). Ressalta que se retratou "alongadamente perante o Nobre Corregedor Regional na sessão ocorrida em 01/07/2021, conforme se pode constatar ouvindo a respectiva gravação - Id 331464b..."

Sustenta que em situação semelhante, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em recente decisão (15/9/2020) proferida em Pedido de Providências, decidiu por uma simples recomendação, e não pela censura, como no seu caso.

Argumenta com a ausência de prejuízo aos jurisdicionados, ao próprio Tribunal Regional e ao Poder Judiciário como um todo, ressaltando que a audiência transcorreu "de forma rápida e tranquila", com realização de acordo.

Ressalta seu histórico como magistrado, com desempenho absolutamente positivo e junta prova a respeito. Argumenta que não foi o único Órgão a participar de audiências sem terno e gravata; que a alegada "falta de decoro" não encontra respaldo sequer no significado do termo, afirmando que decoro é agir com pudor e decência, o que não lhe faltou ao presidir a audiência em questão.

Acrescenta que "imputar ao Magistrado inobservância dos deveres do cargo (apesar de a Portaria Instauradora não ter apontado qual ou quais), significa dizer que o agora requerente violou, no exercício da função, 'deveres de magistrado'" (págs. 25/26), o que, de acordo com a LOMAN (art. 43) e a Resolução nº 135 do CNJ (art. 4º), seria punível com pena de advertência, de maneira que a penalidade de censura não se coaduna com nenhum dos dispositivos concernentes, destacando o respeito à gradação da pena.

A Presidência Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao prestar as informações requeridas por este Conselho, argumenta que a matéria é de competência privativa interna, nos termos do art. 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal e não há malferimento ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, na medida em que a **Constituição Federal** não assegura o duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Ademais, sustenta, há consonância entre o dispositivo regimental atacado e o regulamento interno do CNJ.

Ocorre que, no que toca ao tema - legalidade e validade do dispositivo regimental -, este Conselho Superior, em recente decisão, apreciou a matéria, em acórdão lavrado pela Exma. Ministra Conselheira Dora Maria da Costa, e, de forma unânime - ainda que com ressalva de entendimento pessoal da Relatora -, declarou a nulidade parcial do art. 40-D do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, de forma parcial, *afastando qualquer interpretação que impeça a interposição de recurso em processo administrativo disciplinar aos órgãos competentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho*, assim fundamentada a decisão:

...as normas relativas ao procedimento disciplinar aplicável aos magistrados foram uniformizadas pela Resolução CNJ nº 135/2011, à luz da Constituição Federal, da LOMAN e da legislação ordinária vigente. Eis o que preceitua o referido normativo no capítulo concernente ao Processo Administrativo Disciplinar, *in verbis*:

**"III - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 12. Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei, é competente o Tribunal a que pertença ou esteja subordinado o Magistrado, sem prejuízo da atuação do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Os procedimentos e normas previstos nesta Resolução aplicam-se ao processo disciplinar para apuração de infrações administrativas praticadas pelos Magistrados, sem prejuízo das disposições regimentais respectivas que com elas não conflitam.

Art. 13. O processo administrativo disciplinar poderá ter início, em qualquer caso, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, acolhendo proposta do Corregedor Nacional ou deliberação do seu Plenário, ou por determinação do Pleno ou Órgão Especial, mediante proposta do Corregedor, no caso de magistrado, de primeiro grau, ou ainda por proposta do Presidente do Tribunal respectivo, nas demais ocorrências.

Art. 14. Antes da decisão sobre a instauração do processo pelo colegiado respectivo, a autoridade responsável pela acusação concederá ao magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.

§ 1º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o relator submeterá ao Tribunal Pleno ou ao seu Órgão Especial relatório conclusivo com a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar, ou de arquivamento, intimando o magistrado ou seu defensor, se houver, da data da sessão do julgamento.

§ 2º O Corregedor relatará a acusação perante o Órgão Censor, no caso de magistrado de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal, nos demais casos.

§ 3º O Presidente e o Corregedor terão direito a voto.

§ 4º Caso a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado seja adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quórum, cópia da ata da sessão respectiva, com a especificação dos nomes dos presentes; dos ausentes; dos suspeitos e dos impedidos, será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva sessão, para fins de deliberação, processamento e submissão a julgamento.

§ 5º Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do respectivo Órgão Especial, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que contere a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão.

§ 6º Acolhida a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado, cópia da ata da sessão respectiva será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias, contados da respectiva sessão de julgamento, para fins de acompanhamento.

§ 7º O relator será sorteado dentre os magistrados que integram o Pleno ou o Órgão Especial do Tribunal, não havendo revisor.

§ 8º Não poderá ser relator o magistrado que dirigiu o procedimento preparatório, ainda que não seja mais o Corregedor.

§ 9º O processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial.

Art. 15. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.

§ 1º O afastamento do Magistrado previsto no caput poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar.

§ 2º Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função.

Art. 16. O Relator determinará a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 17. Após, o Relator determinará a citação do Magistrado para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em 5 dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar, com a respectiva portaria, observando-se que:

I - caso haja dois ou mais magistrados requeridos, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias contados da intimação do último;

II - o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Relator, ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

III - quando o magistrado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos;

IV - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V - declarada a revelia, o relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

Art. 18. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, o relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício as que entender necessárias.

§ 1º Para a colheita das provas o Relator poderá delegar poderes a magistrado de primeiro ou segundo grau.

§ 2º Para todos os demais atos de instrução, com a mesma cautela, serão intimados o magistrado processado ou seu defensor, se houver.

§ 3º Na instrução do processo serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e, até oito de defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados.

§ 4º O depoimento das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos, serão realizados com aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, sucessivamente.

§ 5º A inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que, se for o caso, em dias sucessivos, e poderão ser realizados por meio de videoconferência, nos termos do § 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal e da Resolução no 105, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 6º O interrogatório do magistrado, precedido de intimação com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, será realizado após a produção de todas as provas.

§ 7º Os depoimentos poderão ser documentados pelo sistema audiovisual, sem a necessidade, nesse caso, de gravação.

Art. 19. Finda a instrução, o Ministério Público e, em seguida, o magistrado ou seu defensor terão 10 (dez) dias para manifestação e razões finais, respectivamente.

Art. 20. O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias.

§ 1º Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá, no entanto, ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público.

§ 2º Para o julgamento, que será público, serão disponibilizados aos integrantes do órgão julgador acesso à integralidade dos autos do processo administrativo disciplinar.

§ 3º O Presidente e o Corregedor terão direito a voto.

§ 4º Os Tribunais comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias da respectiva sessão, os resultados dos julgamentos dos processos administrativos disciplinares.

Art. 21. A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial.

Parágrafo único. Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

Art. 22. Entendendo o Tribunal que existem indícios de crime de ação pública incondicionada, o Presidente remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

Parágrafo único. Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o Presidente remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Advocacia Geral da União ou Procuradoria Estadual competente para, se for o caso, tomar as providências cabíveis."

Como se observa, a Resolução CNJ nº 135/2011 é silente no tocante ao cabimento, ou não, de recurso administrativo em face de decisão de mérito proferida pelo órgão colegiado competente no julgamento do PAD de magistrado.

Contudo, em que pese a ausência de previsão expressa acerca do cabimento de recurso, a referida resolução estabelece a viabilidade de aplicação subsidiária dos princípios relativos ao processo administrativo disciplinar previstos nas Leis nºs 8.112/90 e 9.784/99, consoante a disposição contida no artigo 26, *in verbis*:

"Art. 26. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis n. 8.112/90 e n. 9.784/99."

Ora, é cediço que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece expressamente no parágrafo único do artigo 2º que "Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar

sanções e nas situações de litígio; (...)"

Assim, o artigo 56 da referida norma dispõe que "Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito". E, no § 1º do aludido preceito dispõe que "O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará a autoridade superior".

O recurso hierárquico assegurado na legislação em testilha no âmbito do processo administrativo constitui uma garantia que visa prestigiar o princípio constitucional da ampla defesa positivado no inciso LV do artigo 5º da Carta Magna.

Nessa linha de inteligência, em harmonia com as garantias positivadas nos preceitos acima referidos, o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho estabelece em seu artigo 76, II, "p", a competência do Órgão Especial da Corte, em matéria administrativa, para "julgar os recursos interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em processo administrativo disciplinar envolvendo Magistrado, estritamente para controle da legalidade".

Por conseguinte, resulta evidente o vício de legalidade da norma regimental ora impugnada (artigo 40-D, § 2º, "e", do Regimento Interno do TRT da 2ª Região), na medida em que a previsão de que "é incabível a interposição de recurso, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, contra: (...) e) a decisão do Órgão julgador que apreciar o mérito do processo administrativo disciplinar de que trata o art. 40-C e seus parágrafos, deste Regimento, qualquer que seja seu resultado" não se coaduna com as garantias estabelecidas nos artigos 5º, LV, da CF, 2º, parágrafo único, X, e 56 da Lei nº 9.784/99 e 76, II, "p", do RITST.

Acresça-se, por outro lado, que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por ocasião da Correição Ordinária realizada no TRT da 2ª Região, no período de 21 a 25 de agosto de 2023, expediu a seguinte recomendação, consignada no item IV da Ata de Correição Ordinária (fl. 379):

"1. Tendo em vista que o **art. 40-D, § 2º, "e", do Regimento Interno do Tribunal**, ao prever a irrecurribilidade da decisão proferida pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial que apreciar o mérito do processo administrativo disciplinar, confronta com a disciplina contida no art. 76, II, "p", do Regimento Interno do TST, que admite a interposição de recurso contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho em processo administrativo disciplinar envolvendo magistrado, estritamente para controle da legalidade, **recomenda-se** a alteração da norma regimental da Corte Regional para contemplar a hipótese de recurso ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho (ITEM 3 - CORREGEDORIA REGIONAL);"

Ora, as recomendações expedidas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no âmbito da sua competência funcional, concernente à fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho (artigo 1º do RICGJT), ostentam verdadeira natureza jurídica de ato normativo, o que impõe a sua regular observância e cumprimento pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nesse sentido, já se manifestou este Conselho Superior no julgamento dos seguintes precedentes: CSJT-PCA-6701-78.2022.5.90.0000, Rel. Des. Cons. Debora Maria Lima Machado, DEJT 5/7/2023; e CSJT-PCA-57-61.2021.5.90.0000, Red. Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 1º/7/2021.

Logo, em atenção à Recomendação expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por ocasião da Correição Ordinária realizada no período de 21 a 25 de agosto de 2023, o TRT da 2ª deverá promover a alteração do respectivo regimento interno, a fim de contemplar a hipótese de cabimento de recurso contra decisão proferida em PAD envolvendo magistrado dirigido ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, de forma a se harmonizar com a disciplina contida no art. 76, II, "p", do RITST.

Assim, porque já apreciada a questão por este Conselho, nos autos do PCA-1151-05.2022.5.90.000 (acórdão publicado em 10/10/2023), **não comporta conhecimento o presente procedimento de controle administrativo no que se refere à validade e legalidade do art. 40-D do regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho.**

**Remanesce, todavia**, em razão da nova competência conferida a este Conselho pelo Regimento Interno recentemente aprovado e publicado, a apreciação do tema objeto do processo administrativo disciplinar, na forma do art. 125, II, b, *verbis*:

Art. 125. O processo administrativo disciplinar será:

I - instaurado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por determinação do Plenário;

II - remetido por Tribunal Regional do Trabalho em decorrência de:

ausência de quórum do órgão colegiado competente para o julgamento;

recurso interposto contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em processo administrativo disciplinar que envolva magistrado, estritamente para controle da legalidade.

Assim, diante da nova competência deste Conselho, conheço do presente procedimento de controle administrativo, neste ponto, recebendo-o como recurso no Processo Administrativo Disciplinar-PADMag-1003407-83.2021.5.02.0000, apreciar a legalidade da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TRT da 2ª Região, que aplicou ao magistrado a pena de censura.

#### MÉRITO

O requerente postula que este Conselho aprecie as razões que seriam eventualmente apresentadas no recurso a ser interposto no PADMag-1003407-83.2021.5.02.0000, conforme exposto ao longo do pedido, *por economia processual* ou, alternativamente, que sejam *determinados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a admissão e respectivo processamento de Recurso a ser interposto pelo Juiz Diego Petacci, com fundamento no artigo 76, inciso II, letra 'p' do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que não pode ser deixado de lado ou mitigado por conta do disposto artigo 40-D e seus parágrafos do Regimento Interno do TRT da 2ª Região.*

Quanto ao exame, por esta Corte, das razões que refutam a decisão do Tribunal Regional, que culminaram com a censura do magistrado, é importante frisar que, na forma do antigo art. 6º, XIX, do regimento interno, este Conselho sequer detinha competência para apreciar e julgar processos disciplinares em face de magistrados.

Em razão da decisão proferida anteriormente por este Conselho, nos autos do PCA-1151-05.2022.5.90.0000, caberia apenas a apreciação do pedido alternativo formulado pelo requerente, no sentido de que se determinasse ao TRT a análise do teor do recurso que ainda seria interposto. Ocorre que recentemente houve alteração do Regimento Interno, por meio da Resolução CSJT nº 382, de 24 e maio de 2024, que ampliou a competência deste Conselho, a quem agora cabe apreciar recurso interposto contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em processo administrativo disciplinar que envolve magistrado, estritamente para controle da legalidade (art. 125, II, "b").

Assim, o presente procedimento de controle administrativo passa a ser examinado como recurso interposto no PADMag. 1003407-83.2021.5.02.0000.

O Tribunal Pleno do TRT da 2ª Região, ao proferir decisão condenatória do requerente, narrou que foi apurado que o magistrado inseriu o hino do São Paulo Futebol Clube na ata de audiência do proc. 1000968-95.2020.5.02.0433, além de estar trajando a camisa da mesma agremiação esportiva na sessão realizada em 24 de maio de 2021, na 3ª Vara do Trabalho de Santo André.

Os fatos não foram negados pelo requerente e, por maioria do Tribunal Pleno, o magistrado foi condenado à pena de censura, conforme constou da decisão, aqui sintetizada, no que importa:

Conforme relatado alhures, trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do magistrado Diego Petacci, no qual lhe é imputada a prática de infração ao artigo 35, VIII, da Lei Complementar 35/79 e ao artigo 1º do Código de Ética da Magistratura, em virtude do procedimento adotado na audiência de id. 8b5e7fa, realizada nos autos da ação trabalhista nº 1000968-95.2020.5.02.0433 (3ª Vara do Trabalho de Santo André), na qual teria atuado trajando a camisa do São Paulo Futebol Clube e inserido, na respectiva ata, o hino da aludida agremiação esportiva. (...)

Éesse o fato a ser apurado pelo presente expediente, cujos limites estão expressamente delineados no voto proferido na reclamação disciplinar prévia - ratificado, por maioria absoluta, em julgamento do Tribunal Pleno - e os termos estão reproduzidos na Portaria GP nº 41/2021 da Presidência deste E. TRT/SP, com o seguinte teor (fls. 80): (...)

Em sua peça defensiva, o requerido sustentou que a retratação realizada na audiência do pedido de providências, aliada ao compromisso assumido de não mais repetir o mesmo comportamento, são suficientes para atender ao objetivo da função disciplinar ora perseguida. Acrescenta a inocorrência de prejuízo às partes e respectivos advogados, haja vista o alcance da conciliação - e ausência de alegação de quaisquer delas quanto à eventual sensação de desrespeito provocada pelo ato.

Destacou, ainda, exercer a Magistratura há mais de seis anos; realizar cerca de 40 (quarenta audiências) por semana e não possuir sentenças em atraso, de molde a demonstrar o seu compromisso com o decoro e com suas obrigações profissionais. (...)

Em que pese o esforço argumentativo envidado pelo requerido na tentativa de ressaltar o caráter inócuo de sua conduta e atribuir-lhe feições de trivialidade, na ótica deste Relator, agiu o magistrado de forma a violar os princípios e deveres inerentes ao cargo, estatuídos na Lei Orgânica e no Código de Ética da Magistratura Nacional, sobretudo no artigo I, deste último diploma.

O Código de Ética da Magistratura, aliás, foi elaborado com vistas a incrementar a confiança da sociedade na autoridade moral dos juízes, encerrando instrumento de segurança institucional e consolidação da legitimidade do Poder Judiciário. Os preceitos nele insculpidos não constituem meros enunciados retóricos, nem merecem interpretação demasiadamente tolerante, ao contrário, devem ser observados com rigor, sob pena de desviá-lo de sua efetiva missão.

De igual forma, a Lei Orgânica da Magistratura não utiliza palavras inúteis ou aleatórias e, ao vedar ao magistrado a adoção de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções ( LC nº 35/79, artigo 56, inciso II) e qualificar como "irrepreensível" a conduta dele esperada (LC nº 35/79, artigo 35, inciso VIII) foi bastante cirúrgica, deixando claro o que se aguarda daqueles a quem cabe a nobre e difícil tarefa de julgar os conflitos sociais.

(...)

Com efeito, nada há de errado em um magistrado torcer para determinada associação desportiva; vestir a camiseta de seu time preferido ou entoar o hino do clube; desde que o faça em hora e local apropriados. Parece óbvio, mas estamos aqui julgando exatamente isso.

O uso da toga ou até mesmo do terno e gravata pode não ser mais uma regra absoluta, sobretudo em tempos de audiências telepresenciais; todavia, tal circunstância não encerra, de forma alguma, ausência total de um código de vestimenta profissional, ou um permissivo para o "vista-se como quiser". E aqui vale a máxima do bom senso, conceito de larga utilização, mas de difícil definição, talvez por não encerrar exatamente um conceito, mas sim uma sensibilidade adquirida ao longo das experiências vividas. Para muitos, nada mais é do que a capacidade de fazer escolhas, de analisar uma situação e tomar a decisão mais apropriada; de optar pela atitude mais razoável, mais prudente. Para outros ter bom senso é ter juízo. Coincidência ou não, ao juiz cabe ter juízo. E a maioria dos que atuam nos meios jurídicos sabe, por simples bom senso, o que deve ou não vestir no exercício de sua profissão. Mas uma coisa é certa, não se pode conceber nessa seara a figura do vale tudo.

De acordo com pesquisa nacional realizada pela AMB, 90,9% dos juízes de primeiro grau afirmaram concordar que o uso da indumentária adequada no ambiente forense ajuda a garantir o respeito pelo trabalho do magistrado; 94,6% dos magistrados de 2º grau têm a mesma opinião ([www.migalhas.com.br/quentes/296101/dress-code-90--dos-juizes-concordam-que-vestimenta-adequada-garante-respeito](http://www.migalhas.com.br/quentes/296101/dress-code-90--dos-juizes-concordam-que-vestimenta-adequada-garante-respeito)).

E ousar dizer, sem medo de errar, que o jurisdicionado compartilha de idêntica concepção e espera ver aqueles a quem o Estado concedeu o mister de julgar os atos de seus semelhantes, trajados de maneira condizente com o grau de responsabilidade a eles conferida.

Em setembro do último ano, o ministro do STJ Reynaldo da Fonseca ressaltou que a despeito de os colegas estarem dispensando a toga no modelo virtual, o uso de terno e gravata deveria continuar: "Lembro a todos nós, magistrados, membros do MP e advogados, que a vestimenta não é ato de mera formalidade, e, sim, de respeito à instituição e ao Estado-juiz", disse na ocasião.

De fato, um traje não é um simples adorno, é uma ferramenta de comunicação. Existe, nas roupas que usamos, especialmente em algumas profissões, inegável simbologia, um conteúdo implícito, responsável por transmitir os princípios e valores consagrados por determinada classe ou instituição. Os médicos se vestem de branco para transmitir a ideia de asseio, higiene. De igual forma, a indumentária de um juiz deve denotar seriedade; respeito e confiança. Como disse Umberto Eco na obra *Psicologia do Vestir*, o vestuário fala!

Assim como um cirurgião não poderia comparecer a um ato cirúrgico sem a vestimenta apropriada, também não se mostra pertinente o juiz presidir uma audiência com vestes inadequadas, fazendo do ato solene um ambiente de espetáculo; uma arquibancada inserida em um estádio de futebol, onde o torcedor extravasa suas manifestações de alegria e/ou tristeza. (...)

Ainda que na hipótese em apreço, de acordo com os testemunhos colhidos, os patronos participantes da audiência retratada nos autos, não tenham se sentido desrespeitados pela postura do requerido, tal circunstância, por si só, não afasta a sua reprovabilidade. A questão trazida à análise não envolve apenas os integrantes do ato, mas a imagem deste Tribunal e até mesmo da Justiça do Trabalho e outras Justiças também.

A magistratura é um ofício que exige comprometimento e discrição, alheia a manifestações exibicionistas. Durante uma audiência estamos cumprindo nossas obrigações profissionais como juízes e não como torcedores ou celebridades. Naquele momento o foco deve ser a lei, o direito, e não seus operadores.

Mas a discussão não se encerra no uso de vestimenta inadequada. O Dr. Diego também fez constar da ata de audiência a integralidade do hino do Esporte Clube São Paulo. Como se sabe, a ata de audiência configura um ato processual formal, disciplinado pelo artigo 817 da CLT, segundo o qual o registro das audiências será feito em livro próprio, constando de cada registro os processos apreciados e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais". Em se tratando de processo correndo sob o rito sumaríssimo, o legislador tornou ainda mais restritos os seus registros: na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal (art. 852-F da CLT).

Não podemos esquecer que o serviço público é orientado, dentre outros, pelo princípio da legalidade estrita e, diversamente do verificado com a população em geral, seu limite de atuação é dado pela permissão contida em lei, e não pelas proibições. Assim, enquanto um cidadão pode presumir liberdade de ação quando inexistente lei proibindo, o Estado e seus órgãos somente podem agir quando há lei que expressamente o autorize (art. 37, caput, da CF/1988).

O juiz não é apenas um servidor, é, além do mais, um órgão do Judiciário. Quem o disse foi a Constituição Cidadã, em seu artigo 92, ao reconhecer a complexidade institucional de atuação do magistrado e o tratar como centro de competências e de decisões; como agente político, e não servidor público. Com mais razão, deve pautar a sua atuação pelos estritos limites da lei. Em vista disso, ao realizar os atos processuais e administrativos a ele designados, não cabe questionar se há alguma vedação à prática, mas se há lei autorizando o que pretende desempenhar.

(...)

O registro em ata, 'em homenagem ao 22º Título Paulista do São Paulo Futebol Clube', da integralidade do hino da agremiação desportiva por certo não é uma solução dada ao processo. Não é uma ocorrência eventual da audiência. Não é um ato essencial e tampouco constitui uma informação útil à solução da lide. Sequer diz respeito a situação de inegável interesse social. Dessarte, de forma irretorquível extrapolou a liberdade de atuação do magistrado, pois praticado ao arrepio dos limites dados pela lei (arts. 817 e 852-F da CLT) e não amparados pelo princípio da razoabilidade ou diretrizes do bom senso.

Neste contexto, importante ressaltar o dever de imparcialidade do Juízo, que se desdobra, entre outros, na impessoalidade. O juiz é o agente imparcial no qual a sociedade confiou a solução de seus litígios. Não pode, assim, ao seu bel-prazer, manifestar suas paixões ou preferências pessoais, sob pena de macular tal confiança depositada. Da mesma forma que ao chefe do poder executivo não é autorizado o uso da máquina estatal com vistas a promover pessoas ou divulgar suas predileções, com igual razão é vedado ao magistrado utilizar atos e documentos oficiais para fazê-lo.

(...) Embora, não raras vezes, uma ação, individualmente considerada, possa parecer insuficiente a causar sério dano à imagem global de determinada instituição, tolerá-la permitirá que a prática se alastre e seja repetida por diversos outros membros do grupo, comprometendo

gravemente a sua reputação.

Faço tal ressalva porque o direito administrativo sancionador - exemplo do direito penal - deve estar atento ao princípio da lesividade (a preocupação em coibir práticas que causem lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico protegido), autorizando a punição de condutas pelo perigo decorrente de sua disseminação.

Este é, com precisão, o caso em exame. O registro em ata de audiência do hino do 'clube do coração' do Magistrado, com a 'licença' das partes e advogados pode não parecer algo tão grave. Talvez para outras searas, porque para a magistratura, a complacência com essa ação implicaria em (*sic*) ratificar um procedimento que seguramente ofenderia a seriedade do Judiciário e abalaria sua autoridade moral, atributos indispensáveis à observância do múnus público de distribuir justiça na realização do bem comum. Em tempos de sucessivos e prolongados ataques à essa instituição e à Justiça do Trabalho, em particular, tal ofensa não pode ser tratada com menoscabo. (...)

Repetindo as palavras de MENEZES DIREITO, *quando um juiz comete um ato que não é digno da Magistratura, não é ele e nem o jurisdicionado que está padecendo; nesses casos, quem está sendo atacada, violentamente, é a instituição, é o Poder Judiciário. Este, sim, fica exposto à sociedade.*

Em tal contexto, não mostra determinante tenha o MM. Julgador pedido licença às partes e aos patronos para fazer mencionado registro ou, ainda, que estas não se declarem ofendidas com a 'homenagem'. Tal prerrogativa não é delas para que autorizem sua violação. Quem tem sua imagem manchada por semelhante atuação é o próprio Judiciário.

Tampouco funciona como atenuante o fato de o magistrado prestar um bom serviço, atuando de forma célere e produtiva nos feitos sob sua responsabilidade, o que acontece. Desempenhar com presteza e eficácia suas funções encerra um dos deveres inerentes à carreira, mas não sintetiza todos eles, nem abaliza a inobservância dos demais.

O pedido de desculpas e o compromisso de não mais repetir a atitude debatida nesses autos, outrossim, não se prestam a afastar a lesividade da decorrente repercussão negativa. De mais a mais, estamos diante da tutela de ser transacionado e cuja titularidade exorbita a esfera deste Colegiado.

De outra banda, afigura-se difícil coadunar a retratação ofertada pelo magistrado com seu reiterado comportamento. Lembro que tivemos aqui no Pleno um outro expediente de caráter disciplinar - arquivado na ocasião - no qual se discutia as declarações do Juiz Diego Petacci exortando os Tribunais a fincarem os pés no mundo real e saírem da Disneylândia". Também em matéria publicada no periódico "Correio da Manhã", aos 26.07.2021 - quando já instaurada a prévia reclamação disciplinar 1004366-88.2020.5.02.0000 - assim se pronunciou: *Eu sei que nem todos olharão com bons olhos o que eu tenho a dizer, mas a essa altura vocês já aprenderam que polêmica e contumácia é comigo mesmo, certo Bora lá então....* (fls.63). E, novamente, estamos aqui despendendo nosso tempo debruçados sobre outra "extravagância" do magistrado "sobre a qual ele já pediu desculpas". Daí a pertinência da penalidade!

Dito isso, **não há como deixar de considerar que - ao presidir audiência trajando a camisa do São Paulo Futebol Clube e inserir, na respectiva ata, o hino da mesma agremiação esportiva - tenha agido o requerido com falta de decoro; infringido o disposto no artigo 35, VIII, da Lei Complementar 35/1979, bem como nos Artigos 1.º e 25º do Código de Ética da Magistratura Nacional e adotando procedimento incorreto, nos termos do artigo 44º da mesma Lei Complementar 35/79.**

(...)

Quanto ao tema, deve-se recorrer, também, ao artigo 44º da mesma Lei Complementar 35/1979 (LOMAN), *in verbis*:

Art. 44 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Cito, em conclusão, o artigo 4º do Resolução 135/2011 do CNJ:

Art. 4º O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave.

A pena de advertência, ainda de acordo com a LOMAN, aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo (art. 43). Já a de censura, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave" (art. 44).

Como se vê, o legislador previu que as atitudes de negligência no cumprimento dos deveres do cargo devem ser punidas, inicialmente, com advertência. A pena de censura, a seu turno, é reservada para duas possibilidades distintas. A primeira, na reiteração de condutas puníveis com advertência. A segunda, na qual não se exige punição prévia, quando houver procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

**E a hipótese retratada nos presentes autos, evidencia não apenas uma infração aos deveres do cargo, às regras comportamentais e de ética profissional, configura também um procedimento incorreto**, sobretudo se considerarmos a inclusão do hino do São Paulo Futebol Clube na ata de audiência - documento oficial de elaboração subordinada a estritos ditames legais. Tipificada está a conduta estatuída no artigo 44º Lei Orgânica da Magistratura, de molde a desautorizar a incidência de sanção mais leve e justificar a aplicação da penalidade mais gravosa consubstanciada na censura. Inteligência do art. 35, incs. I e II, c/c art. 42, inc. II, c/c art. 44, todos da LOMAN e do art. 4º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

A decisão condenatória posta sob análise fundamentou-se nos arts. 1º e 25 do Código de Ética da Magistratura, 35, I e II, 42, II, e 44, todos da LOMAN, e art. 4º da Res. CNJ nº 135/2011.

Diz o art. 35 e incisos da LOMAN (LC 35/79):

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

(...)

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

E também os arts. 1º e 25 do Código de Ética da Magistratura:

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento, da capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 25 Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

Observe-se que o art. 25, uma das bases em que o Tribunal Pleno assentou sua decisão está inserido no Capítulo VIII, da *prudência*.

Ao trajar camiseta de time de futebol e inserir o hino da agremiação do São Paulo ao final da ata de audiência em que fora firmado o acordo, faltou bom senso ao magistrado, como bem referido pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional. Faltou-lhe também uma análise prudente, previamente calculada de seus atos.

José Renato Nalini, pesquisando a fundo a ética na magistratura, exorta a importância e dificuldade do papel do magistrado no exercício da função social que exerce:

Exercer a Magistratura é mister honroso. Aos seus integrantes é exigido não macular a simbologia inerente à arte de julgar. Em virtude de comportamento que pode ser considerado desonroso, a instituição já foi muitas vezes arremessada ao lodo da incompreensão. Já o decoro é brio, circunspeção, compostura, decência, pundonor. A falta de decoro não pode ser tolerada numa instituição que se vincula à qualidade intrínseca de seus integrantes. Se um deles tropeça nas exigências da lisura, toda a categoria sofrerá consequências morais do desapareço por essa conduta. Segundo o inciso I do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/79), o magistrado deve cumprir e fazer cumprir, com independência,

serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício. Além disso, conforme o inciso VIII do mesmo dispositivo, deve manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. E nisso reside o pecado do requerente, pois não compete àquele que optou pela carreira pública da magistratura dar opinião política, ou demonstrar preferências pessoais, tampouco incluir em suas atividades judiciais o comportamento excessivamente jocoso ou pilhérico, especialmente - caso dos autos - tendo inserido na ata de audiência o hino do São Paulo Futebol Clube, pois se trata de documento formal, com regimento específico descrito no art. 817 da CLT.

Ainda que se tratasse do período de pandemia, em que as audiências eram todas realizadas de forma telepresencial, flexibilizadas que foram algumas poucas formalidades diante do isolamento compulsório, cumpria ao magistrado zelar pelo bom proceder, de forma imparcial, não sendo admissível a conduta de trajar camiseta do time de futebol e inserir o hino do time em ata. Afinal, como bem destacou o Conselheiro Ricardo Hofmeister de Almeida Martins-Costa, *A possibilidade de a parte se sentir coagida pela posição inerente que o magistrado ocupa é considerável*. Embora tenha havido o arrependimento do magistrado (consta ainda que se retratou reiterada e alongadamente perante o Corregedor Regional na sessão ocorrida em 1º de julho de 2021, pouco depois do ocorrido), tal não desconstitui o erro de procedimento capitulado no art. 4º da Resolução CNJ nº 135/2011, que expressamente prevê a pena de censura para casos que tais:

Art. 4º O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e **nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura**, caso a infração não justificar punição mais grave.

A aplicação da pena de censura para o caso foi corroborada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em decisão do Corregedor-Geral à época, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, em 2 de junho de 2022, nos autos do Pedido de Providências PP-196-17.2021.2.00.0500:

(...) Diante do procedimento incorreto adotado pelo magistrado quanto ao cumprimento dos seus deveres funcionais, de fato, mostra-se cabível a pena de censura, na forma prevista no artigo 44 da LOMAN, se revelando escorreita a decisão em análise, ao se aplicar a mencionada sanção disciplinar, no caso concreto.

Assim, considero satisfatórias as informações apresentadas, bem como as conclusões adotadas pelo Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região quanto à aplicação da pena de censura ao magistrado, porque adequada, proporcional e razoável às infrações funcionais cometidas pelo Requerido.

Por conseguinte, não havendo atos ou diligências a serem adotadas por esta Corregedoria-Geral, determino que seja cientificada, com cópia do inteiro teor deste expediente, a Corregedoria Nacional de Justiça, conforme Portaria Conjunta CNJ/CGJT nº 1/2021 e Termo de Cooperação 01/2020.

Dê-se ciência, ainda, à Corregedoria Regional do Trabalho da 2ª Região e ao Requerido.

Transcorrido o prazo regimental, determino o arquivamento provisório do presente Pedido de Providência, até decisão final da Corregedoria Nacional de Justiça.

E também esta decisão foi reafirmada pela Corregedoria Nacional de Justiça no mesmo Pedido de Providências 196-17.2021.2.00.0500, *verbis*: (...) De fato, diante do arcabouço probatório amealhado, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região consignou restar incontroversa a violação dos princípios e deveres inerentes ao cargo pelo requerido, o qual, em 24/5/2021, presidiu "audiência trajando a camiseta do São Paulo Futebol Clube", bem como inseriu "o hino deste time na respectiva ata, em homenagem à conquista do Campeonato Paulista ocorrida no dia anterior" (id. 4749427).

Salientou o Pleno da Corte Trabalhista que, embora o juiz tivesse se retratado ao ser ouvido nos autos do pedido de providências, com o compromisso de não mais repetir o mesmo comportamento, além de ter destacado a não ocorrência de prejuízo às partes e advogados - pois nada alegaram sobre pretenso desrespeito pela conduta e se alcançou a conciliação no ato -, juntamente com o enfoque da realização pelo julgador de 40 audiências por semana e inexistir sentenças em atraso na sua unidade judiciária, a atuação irrogada mostrou-se incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, vulgarizando sua autoridade, depreciando suas decisões e esmorecendo a credibilidade e a seriedade da instituição que representa, visto que a imagem do tribunal e da Justiça do Trabalho foram atingidas.

O Colegiado Trabalhista pontuou que citações estapafúrdias em ata de audiência implicam em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, tal como o registro do hino do time de futebol, que certamente não é uma solução dada ao processo, não é uma ocorrência eventual da audiência e não é um ato essencial ou tampouco constitui uma informação útil à solução da lide, de modo que o julgador afrontou o princípio da razoabilidade e as diretrizes do bom senso.

Ademais, lembrou aquele Areópago a existência de expediente disciplinar anterior do requerido, no qual se discutia as declarações do juiz, que exortava os tribunais a "fincarem os pés no mundo real e saírem da Disneylândia", evidenciando-se que a hipótese agora retratada configura também um procedimento incorreto, desautorizando a incidência de sanção mais leve, motivo pelo qual foi imposta ao julgador a sanção de censura, em atenção ao brocardo da proporcionalidade (id. 4749427).

Dessarte, constata-se a adoção de entendimento adequado na origem, não se mostrando necessária, no momento, a atuação desta Corregedoria Nacional de Justiça.

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior apreciação pelo advento de fato novo ou pela insurgência de algum interessado, com espeque no artigo 19 c.c. o artigo 28, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **determino o arquivamento deste feito**.

A pena de censura conferida ao magistrado, portanto, sob qualquer ótica, não comporta alteração, porque respeitados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, e aplicada com fulcro no art. 44 da LOMAN, do que resulta a improcedência da pretensão no presente recurso em PADMag apreciado.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: i) não conhecer do pedido de nulidade do artigo 40-D, § 2º, alínea "e", do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, por se tratar de matéria já decidida no PCA-1151-05.2022.5.90.0000; (ii) admitir o presente PCA como Procedimento Administrativo Disciplinar-PADMag, com relação aos pedidos subsidiário e alternativo, com base no art. 125, II, "b", do RICSJT, (iii) conhecer do presente recurso interposto no PADMag-1003407-83.2021.5.02.0000, e, (iv) no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 21 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

Conselheiro Relator

#### Processo Nº CSJT-PCA-0002852-64.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Requerido(a)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado(a)	RAILUZE BRANDAO FONSECA SABACK
Interessado(a)	DANIELA RAMOS ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA RAMOS ALVES
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- RAILUZE BRANDAO FONSECA SABACK
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

## A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSAAB/FPR

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO NO CARGO DE DIRETOR, EM RAZÃO DE LICENÇAS MÉDICAS DA SERVIDORA TITULAR. DESATENDIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA GP Nº 001/2021 DO TRT5. ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE DETERMINA O PAGAMENTO. PRIMAZIA DA REALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA REVOGADA. RESOLUÇÃO CSJT Nº 165/2016. AUSÊNCIA DE ANTINOMIA.** 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA instaurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região que deu provimento ao recurso administrativo para deferir o direito à percepção do pagamento da substituição no cargo de Diretor de Coordenadoria (CJ-02), em razão das licenças médicas da servidora titular substituída, mesmo sem a observância dos prazos para a indicação da servidora substituta, insertos na Instrução Normativa TRT GP 0001, de 10 de maio de 2021, e na Portaria GP TRT5 294/2021.

2. Referida Instrução Normativa trazia a previsão de que a indicação prévia do substituto não desobriga o gestor de protocolar PROAD a cada substituição que venha a ocorrer, cujo prazo é até o último dia de cada período de substituição (art. 2º). Foram cinco licenças ao todo, de modo que, segundo certificou a Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT5, apenas um PROAD fora protocolado, fora do prazo determinado.

3. A Resolução CSJT nº 165, de 18 de março de 2016, que regulamenta o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau não traz a obrigatoriedade especificada na instrução normativa, determinando tão somente a designação prévia dos substitutos que assumirão automaticamente nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular e nas demais hipóteses previstas no art. 2º.

4. Em conformidade com a Lei nº 8.112/90, o substituto assume automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direito ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo (art. 38, §1º). Todavia, não há antinomia entre as normas (IN TRT GP 0001/2021, Portaria GP TRT5 294/2021 Lei nº 8.112/90 e Res. CSJT 165/2016), mas apenas um regramento mais detalhado e burocrático na determinação do Tribunal Regional para o cumprimento das regras de substituição.

5. Conquanto tenha sido desatendida a determinação de que tratava a Instrução Normativa daquele órgão, porque o gestor deixou de observar os trâmites administrativos, não se pode ignorar que a substituição efetivamente aconteceu e a servidora exerceu o cargo, de modo que não pode ficar sem a devida paga, à mercê daquele que deveria informar a substituição e não o fez.

6. E o próprio Órgão Especial do TRT5 informa ter sido expedido memorando "informando os ajustes nos sistemas para o registro automático das substituições de titulares de cargos e funções comissionadas", com a necessária publicação de ato contendo todos os substitutos que "receberão, automaticamente, a retribuição financeira da substituição nos períodos de afastamento".

7. Além disso, a Instrução Normativa GP nº 001/2022 foi revogada pela Instrução Normativa GP nº 002/2023, que não mais prevê inúmeros PROADs a cada período de substituição, permanecendo adequado à Resolução CSJT nº 165/2016 e à Lei nº 8.112/91, mas desburocratizando o procedimento, em nome da eficácia e eficiência administrativas.

8. Uma vez pagos os períodos de substituição e alterada a instrução normativa que dera ensejo ao não pagamento e à decisão objeto da controvérsia, julga-se improcedente o presente procedimento.

9. Procedimento de controle administrativo julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº CSJT-PCA-2852-64.2023.5.90.0000, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**, são Interessadas **RAILUZE BRANDAO FONSECA SABACK** e **DANIELA RAMOS ALVES** e é Requerido **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de controle administrativo instaurado a pedido da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com pedido de liminar, em face do acórdão proferido pelo Órgão Especial do mesmo Tribunal, nos autos do recurso administrativo nº 1800-34.2022.5.05.0000, em que se deferiu o direito à percepção do pagamento da substituição no cargo de Diretor de Coordenadoria (CJ-02), em razão das licenças médicas da servidora titular, mesmo sem a observância do prazo para a indicação da servidora substituta.

Requer seja julgado procedente o presente procedimento de controle administrativo, para desconstituir o ato impugnado.

Distribuído o presente feito em agosto do corrente ano, ocasião em que foi indeferida a concessão de tutela provisória de urgência que buscava a suspensão dos efeitos da decisão do Órgão Especial Regional, conforme despacho meritório publicado em 10/8/2023.

O Plenário deste Conselho referendou o indeferimento da pretensão liminar, em 11/10/2023.

Pareceres técnicos da SGPEs e da SEJUR, às págs. 114-119 e 121-125, respectivamente.

É o relatório.

## V O T O

A pretensão formulada pela requerente consiste em desconstituir a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, em resposta ao recurso administrativo nº 1800-34.2022.5.05.0000, concedera à servidora a percepção do pagamento da substituição no cargo de Diretor de Coordenadoria (CJ-02) - em razão das licenças médicas da servidora titular -, mesmo sem a observância do prazo para a indicação da servidora substituta.

A requerente noticia que as servidoras, que aqui figuram como interessadas, pleitearam a percepção do pagamento da substituição, o que foi indeferido pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT da 5ª Região, em razão da inobservância do parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa TRT GP 0001, de 10 de maio de 2021 e Portaria GP TRT5 294/2021. O pedido de reconsideração direcionado à Presidência do Tribunal Regional foi igualmente indeferido e recebido como Recurso Administrativo (págs. 22/25), ocasião em que, por maioria, foi provido no Órgão Especial.

Afirma a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que a decisão fere a Resolução nº 165/2016 deste Conselho Superior, que regulamenta o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Em suas razões de recurso, as interessadas sustentaram que a CESTP (Coordenadoria de Estatística e Pesquisa) não protocolou novo PROAD para indicação da substituta imediata, Daniela Ramos Alves, nos períodos acima informados, por entender que o artigo 2º da Instrução Normativa em referência demandaria uma ação por parte do Gestor apenas nas hipóteses das indicações constantes do art. 1º, §2º (... 'a relação dos(as) substitutos(as) de que trata o caput deste artigo que não estão previamente indicados no Regulamento Geral deste Tribunal.'). E ressaltaram que fato é que houve a substituição da Diretora da Unidade pela sua substituta imediata, que exerceu - de forma plena - as atribuições próprias do cargo de chefia desta unidade, de forma a não comprometer o andamento das atividades da unidade durante o afastamento da sua Gestora...

A decisão emanada do Órgão Especial, que deferiu o pagamento da substituição, está assim fundamentada:

"Pois bem. Observo que a providência exigida pelo normativo deste Tribunal encontra-se em descompasso com a legislação vigente, com a regulamentação da matéria no CSJT e contrária, em última análise, os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da eficácia



administrativa.

O pedido de substituição encontra fundamento na Lei 8.112/90, que assim dispõe:

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamento ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Não bastasse a expressa disposição legal, a matéria foi regulamentada pelo CSJT por meio da Resolução 165/2016, que praticamente repete as palavras da Lei:

Art. 1º Os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia terão substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

(...)

Art. 2º O substituto designado assumirá de maneira automática nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular e na hipótese de vacância do cargo em comissão ou função comissionada, desde o primeiro dia da ocorrência, sendo retribuído nos primeiros trinta dias, de acordo com a remuneração que for mais vantajosa para o servidor.

A regulamentação realizada pelo CSJT encontra-se em perfeita consonância com os princípios administrativos constitucionais. Atende ao princípio da legalidade, eis que dispõe sobre a matéria em total harmonia com a legislação infraconstitucional. **O exercício do cargo ou da função pelo substituto de maneira automática, a cada afastamento do titular, obedece aos princípios da eficiência e da eficácia, isto porque o protocolo de um PROAD a cada afastamento cria uma movimentação da estrutura administrativa absolutamente desnecessária**, de modo que é insustentável o art. 2º da Instrução Normativa TRT5 GP nº 0001/2021. Além disso, a Lei 8.112/90 dispõe que a substituição remunerada pelo exercício do cargo de chefia é direito do servidor, sem qualquer ressalva. Nesse ponto é importante lembrar os limites do poder regulamentar. Nas palavras de Pontes de Miranda Celso Antônio apud Bandeira de Mello, "o regulamento não é mais do que auxiliar das leis (...) Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa". Certamente, a Instrução Normativa TRT5 GP nº 0001/2021 não pretendeu extrapolar o limite da Lei. Não é possível supor que esta Corte Trabalhista atue na esfera administrativa sem observar a primazia da realidade, que é lhe tão cara na atividade jurisdicional. **E a realidade é que, no caso concreto, a servidora efetivamente exerceu as atividades de Diretora da Coordenadoria, como comprova no PROAD**. Admitir o exercício da atividade mais especializada e sem a correspondente remuneração implicaria em enriquecimento sem causa da Administração Pública, ao arripio da Lei.

Por oportuno, observo que a substituição na Coordenadoria de Estatística e Pesquisa é compulsória e encontra expressa previsão no art. 46 do Regulamento Geral deste Tribunal: (...)

O art. 2º da Instrução Normativa TRT5 GP nº 0001/2021 não apenas extrapola os limites da Lei 8.112/90, como colide frontalmente com o Regulamento Geral do próprio Tribunal. Justamente em observância aos princípios que regem a Administração Pública - repito -, em especial os princípios da legalidade, da eficácia e da eficiência, é que não se pode indeferir o pedido da postulante. Por oportuno, destaco que a própria Administração expediu no último dia 12/07 o Memorando Circular nº 1/23 informando os ajustes nos sistemas para o registro automático das substituições de titulares de cargos e funções comissionadas e "que será necessário, em breve, publicar ato com o nome de todos **os substitutos designados que receberão, automaticamente, a retribuição financeira da substituição** nos períodos de afastamento". (grifos acrescentados) Por tais razões, dou provimento ao recurso administrativo para DEFERIR o pagamento da substituição no cargo em comissão CJ2, nos períodos indicados, tudo como dispõem os artigos 38 e 39 da Lei 8.112/90 c/c art. 2º da Resolução 165/2016 do CSJT.

Dispõe o Regulamento Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, quanto ao tema:

Art. 46. A Coordenadoria de Estatística e Pesquisa contará com um Núcleo de Assessoramento Administrativo, chefiado por servidor ocupante de função comissionada de Chefe de Núcleo - FC5, que exercerá a função de substituto, nas ausências, afastamentos e impedimentos legais e eventuais do Diretor da Coordenadoria.

Já a Instrução Normativa TRT5 GP nº 0001, de 10 de maio de 2021, que regulamentava a substituição no Tribunal Regional em questão, referia:

Art. 1º. Titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia terão substitutos(as) previamente designados(as) para atuarem em afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

(...)

§2º Os(as) gestores(as) das unidades serão notificados para encaminhar, via PROAD, com o assunto "Função Comissionada e cargo em comissão: Substitutos Previamente Designados", a relação dos(as) substitutos(as) de que trata o *caput* deste artigo que não estão previamente indicados no Regulamento Geral deste Tribunal.

(...)

Art. 2º. **A indicação prévia do substituto não desobriga o gestor de protocolar PROAD** com o assunto "Função Comissionada e cargo em comissão: Substituição (servidor)", **a cada substituição que venha a ocorrer**.

**Parágrafo único. O prazo para protocolar o PROAD citado no caput é até o último dia de cada período de substituição, para fins de cumprimento dos prazos estabelecidos pelo e-Social.** (grifo nosso)

Segundo a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, os períodos de licença, todos no ano de 2022, foram os seguintes: 12 a 16 de setembro; 19 a 23 de setembro; 24 a 30 de setembro; 1º a 7 de outubro e 8 a 14 de outubro. Ao indeferir o pedido, a SGP justificou (pág. 19):

"Certifico, ainda, que a indicação - documento 1 - da servidora Daniela Ramos Alves para substituir a servidora Railuze Brandão Fonseca Saback, no cargo de Diretora da Coordenadoria de Estatística e Pesquisa, em razão dos períodos de licença médica acima referidos, foi efetuada no dia 21/10/2022, portanto, após o último dia indicado para substituição."

Em atenção ao que determina o *caput* do art. 2º supracitado, cumpria aos gestores o encaminhamento da indicação da servidora substituta a cada uma das licenças da servidora titular, independentemente da indicação prévia descrita no art. 1º, §2º da instrução normativa. Todavia, ao que noticiou a Secretaria de Gestão de Pessoas, apenas um único PROAD foi protocolado (PROAD 9025/2021), com indicação do substituto previamente designado, e fora do prazo que determina o parágrafo único do art. 2º.

A questão que se pôs à análise, então, diz respeito à sobreposição do *caput* do art. 2º da IN do TRT5 em relação à Resolução deste Conselho Superior, criando aquela norma uma exigência que essa não prevê.

Destaque-se o que fixa a Resolução CSJT nº 165, de 18 de março de 2016, que regulamenta o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus:

Art. 1º **Os titulares** de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia **terão substitutos previamente designados** para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

§1º Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão especificados em regulamento de cada órgão.

§2º Consideram-se cargos em comissão de direção ou de chefia aqueles que tenham como competência planejar, estabelecer diretrizes, dirigir, acompanhar, orientar, avaliar estratégias e ações e executar as políticas traçadas pelo órgão, de acordo com cada regulamento.

**Art. 2º O substituto designado assumirá de maneira automática** nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular e na hipótese de vacância do cargo em comissão ou função comissionada, desde o primeiro dia da ocorrência, sendo retribuído nos primeiros trinta dias de acordo com a remuneração que for mais vantajosa para o servidor.

**Art. 3º Na hipótese de não haver substituto indicado automaticamente, a autoridade competente poderá designar substituto, previamente, para o período de afastamento ou impedimento do titular.**

Parágrafo único. Na hipótese de impedimento legal do substituto, será permitida a designação de outro servidor por período determinado.

**Art. 4º Os efeitos da substituição somente poderão ocorrer a contar da publicação do respectivo ato de designação do substituto, não se admitindo a designação retroativa.**

(...)

E a Lei nº 8.112/90, no Capítulo referente à substituição do servidor, estabelece:

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regime interno ou, no caso de omissão, **previamente designados** pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

(omissis)

Ao revés do fundamento utilizado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, este Conselho, ao referendar o indeferimento da pretensão formulada pela Presidência daquela Corte, compreendeu que não havia conflito entre a Resolução CSJT 165/2016 e o parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa TRT5 GP 0001/2021, concluindo tratar-se, tão somente, de regra de padronização burocrática para a formalização da substituição no âmbito da administração do Tribunal Regional.

Embora tenha havido a efetiva substituição da servidora titular, foi desatendida a previsão inserta na instrução normativa regional, de que cabe ao gestor seguir o trâmite administrativo de protocolar PROAD com o assunto "Função Comissionada e cargo em comissão: Substituição (servidor)", **a cada substituição que venha a ocorrer**. Incontestável o fato de que a determinação administrativa foi explicitamente desatendida e que as interessadas encaminharam apenas um único PROAD (9025/2021) **fora do prazo** previsto no parágrafo único do art. 2º da citada instrução normativa, e tão somente após a constatação de que a substituição não fora paga. Em verdade, é de se dar destaque, a substituição não foi paga até então porque não foram observados os trâmites administrativos aplicáveis à hipótese.

Existindo norma que determina procedimento que não é discricionário, é preciso segui-la, até revogação ou anulação, não cabendo ao gestor ignorá-la.

Ocorre que, a despeito de não terem sido seguidos os trâmites burocráticos previstos na instrução normativa, a substituição efetivamente aconteceu e, se assim o é, a servidora substituta não poderia jamais ficar sem a devida paga, sob pena de enriquecimento sem causa em favor do órgão para o qual dispendera sua força de trabalho.

No curso do feito, o próprio Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região noticiou "*ajustes nos sistemas para o registro automático das substituições de titulares de cargos e funções comissionadas*", com a necessária publicação de ato contendo todos os substitutos que "*receberão, automaticamente, a retribuição financeira da substituição nos períodos de afastamento*".

A Instrução Normativa TRT5 GP nº 1/2021, na qual era prevista a exigência de encaminhamento, via PROAD, a cada substituição a ser realizada, foi alterada com a edição da Instrução Normativa TRT5 GP nº 2/2023 que passou a disciplinar a matéria, nos artigos 3º, §1º, e 5º, *verbis*:

Instrução Normativa TRT5 GP nº 0002, de 31/7/2023

Art. 3º Para alterar/incluir um(a) substituto(a) designado(a), o(a) gestor(a) da unidade deve autuar um novo Proad com o assunto "Função Comissionada e cargo em comissão: Substitutos Previamente Designados".

§1º As alterações/inclusões do(a) substituto(a) designado(a) deverão ser encaminhadas com antecedência mínima de 10 dias antes do período de substituição.

(omissis)

Art. 5º O(A) Substituto(a) designado(a), desde que indicado(a) no prazo previsto no art. 3º, assumirá de maneira automática nos afastamentos e impedimentos, legais ou regulamentares do(a) titular, desde o primeiro dia da ocorrência, sendo retribuído nos primeiros 30 (trinta) dias, de acordo com a remuneração que for mais vantajoso para o(a) servidor(a).

É de se observar que não houve alteração na exigência de atendimento às regras de formalização da substituição, nos casos em que o substituto seja previamente designado, exceto quando o substituto seja indicado até 10 dias antes da substituição (art. 3º, §1º), ocasião em que assumirá de forma automática em cada afastamento ou impedimento legal ou regulamentar (art. 5º). Assim, não mais se torna necessário um PROAD para cada período de afastamento do substituído.

Em conclusão, havendo sido pagos à servidora substituta os períodos de substituição, não mais se justifica o presente procedimento de controle administração em face da decisão do Órgão Especial do TRT5, que determinara tal pagamento. De outro lado, o novo regramento interno em torno da substituição, agora previsto na Instrução Normativa GP nº 2/2023, parece adequar-se à Resolução CSJT nº 165/2016 e à Lei nº 8.112/91, desburocratizando o procedimento, mantendo-o mais eficiente e transparente em sua interpretação.

Ante o exposto, julga-se improcedente o presente procedimento de controle administrativo.

#### **ISTO POSTO**

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo improcedente.

Brasília, 21 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

Conselheiro Relator

#### **Resolução**

#### **Resolução**

### **RESOLUÇÃO CSJT Nº 124, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013. (Republicação)**

**\*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT n.º 385, de 21.6.2024)**

Regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

**O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2013, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Cláudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e o Ex.mo Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant'Anna,

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos atinentes à concessão de diárias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando o disposto na Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, de 28 de abril de 2009;

Considerando o decidido no Processo no CSJT-AN-4181- 05.2012.5.90.0000;

### **RESOLVE**

Regulamentar a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos seguintes termos:

Art. 1º O magistrado ou o servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau que se deslocar, em razão de serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade de exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, além das respectivas passagens, na forma prevista nesta Resolução.

§1º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem obrigatoriamente:

- I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;
- II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;
- III – publicação do ato no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, contendo o nome do beneficiário e o respectivo cargo ou função, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento e a quantidade de diárias; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)
- IV – (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

§2º A publicação a que se refere o inciso III do parágrafo anterior será a posteriori em caso de viagem para realização de diligência sigilosa.

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios:

- I – valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício;
- II – metade do valor:
  - a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;
  - b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública; e
  - c) no dia do retorno à localidade de exercício.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de abril de 2019)

Art. 3º Será concedido, nas viagens em território nacional, adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária do cargo de Analista Judiciário, destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de trabalho ou hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

§1º Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, o adicional de que trata este artigo poderá ser concedido mais de uma vez, a critério da Administração.

§2º O adicional de que trata o caput não será devido quando fornecido veículo oficial para os deslocamentos a que se destina.

§3º Se em alguma das localidades for fornecido veículo oficial para o deslocamento de que trata o caput, não será devido o adicional correspondente a essa localidade.

§4º (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Art. 4º O magistrado ou servidor não fará jus a diárias quando:

I - não houver pernoite fora da localidade de exercício e:

a) o deslocamento se der dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição Federal; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

b) o deslocamento ocorrer dentro dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho;

c) o deslocamento da localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo;

d) o deslocamento ocorrer entre municípios próximos, definidos mediante ato próprio de cada Tribunal Regional do Trabalho; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

II - o retardamento da viagem for motivado pela empresa transportadora, responsável, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte;

III – possuir domicílio ou residência na localidade de destino da viagem.

(Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Art. 5º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.

§1º Os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro do Supremo Tribunal Federal, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 385, de 21 de junho de 2024)

§2º O servidor que se afastar da sede para prestar assistência direta a magistrado, inclusive em viagem internacional, terá direito a diária de 80% (oitenta por cento) do valor da diária atribuído à autoridade assistida. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 385, de 21 de junho de 2024)

§3º Quando for exigido acompanhamento em tempo integral e hospedagem no mesmo local, o servidor terá direito a diária de 90% (noventa por cento) do valor da diária atribuído à autoridade assistida. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 385, de 21 de junho de 2024)

§4º A assistência direta deverá ser expressamente informada na requisição de diárias pelo assessor-chefe do Desembargador ou pelo juiz de primeiro grau responsável pela designação do servidor ou, nos casos de prestação de serviço de segurança, pelo chefe da polícia judicial, informando o período da viagem, para o caso de acompanhamento integral. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 385, de 21 de junho de 2024)

§5º Considera-se, ainda, assistência direta, para os fins deste artigo, a atividade de segurança pessoal de magistrado efetivada por servidor ocupante de cargo com essa atribuição. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 385, de 21 de junho de 2024)

§6º O magistrado deverá estar presente no local do destino para assistência direta, excluindo-se dessas atividades quaisquer outras relacionadas à preparação, montagens ou apoio na realização de eventos de qualquer natureza. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 385, de 21 de junho de 2024)

§7º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago dentre os demais servidores membros da equipe. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 385, de 21 de junho de 2021)

§8º Considera-se equipe de trabalho a instituída por ato do Presidente do Tribunal, para a realização de missões institucionais específicas.” (Incluído pela Resolução CSJT n.º 385, de 21 de junho de 2021)

Art. 6º Os valores das diárias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau são os fixados no Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

I – (Revogado pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

II – (Revogado pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§1º (Revogado pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

§2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, por ato interno, definir valores diferenciados de diárias, apenas nos deslocamentos dentro de suas jurisdições, observados os valores estabelecidos no Anexo I da presente Resolução como limites máximos. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

§3º O servidor que se deslocar de sua sede em período superior a 7 (sete) dias perceberá diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor fixado. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos deslocamentos para o desempenho de atividades de mesma finalidade e na mesma localidade, bem como as instituídas por ato administrativo. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§5º Considera-se prorrogação, para os efeitos da contagem de 7 (sete) dias prevista no § 3º, a interrupção da percepção por período inferior a 4 (quatro) dias. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

Art. 6º-A. Aplica-se o disposto nesta Resolução ao magistrado ou servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida em viagem a serviço ou quando convocado para perícia médica oficial, bem como ao seu acompanhante. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§1º A concessão de diárias para o acompanhante será autorizada a partir do resultado de perícia médica oficial, que ateste a necessidade de o magistrado ou servidor ser acompanhado no seu deslocamento. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§2º A perícia de que trata o § 1º deste artigo terá validade máxima de cinco anos, podendo ser revista a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§3º O valor da diária do acompanhante será idêntico ao da diária estipulada para o respectivo magistrado ou servidor. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§4º O magistrado ou servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como os convocados para perícia médica oficial, poderá indicar o seu acompanhante, fornecendo as informações necessárias para os trâmites administrativos pertinentes à concessão de diárias. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

Art. 6º-B. Aplica-se o disposto nesta Resolução aos magistrados ou servidores que tenham que se deslocar em decorrência de exames médicos periódicos solicitados por órgão da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Art. 8º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento tiver início na sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, condicionada a autorização de pagamento à aceitação da justificativa.

Art. 9º O magistrado, regularmente designado para substituir Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho, que se deslocar da sede do Tribunal em caráter eventual ou transitório perceberá as diárias correspondentes às que teria direito o titular.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor designado interinamente ou como substituto do titular.

Art. 9º-A. A viagem será solicitada eletronicamente por sistema informatizado nacional da Justiça do Trabalho, segundo modelo definido pelo Comitê Gestor Nacional do SIGEO-JT. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade do sistema ou inviabilidade técnica, poderá ser utilizado formulário próprio, tendo como referência o modelo constante do Anexo II da presente Resolução. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Art. 10. O ato concessivo de diárias será autorizado pelo Presidente do Tribunal ou a quem este delegar competência. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Art. 11. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - em casos de emergência, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento ou posteriormente; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

II - quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente; e

III - quando a proposta de concessão de diárias for autorizada com menos de três dias de antecedência, caso em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento ou posteriormente. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

§1º Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou, limitadas as concessões de diárias à disponibilidade orçamentária.

§2º Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, o magistrado ou o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

Art. 12. As diárias recebidas e não utilizadas serão devolvidas pelo beneficiário em 5 (cinco) dias, contados do seu retorno. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

§1º Quando a viagem for cancelada ou ocorrer adiamento superior a 15 (quinze) dias, ou sem previsão de nova data, o beneficiário devolverá as diárias em sua totalidade e os bilhetes de passagem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data prevista para a viagem. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

§2º A autoridade proponente, o ordenador de despesas e o beneficiário responderão solidariamente pela devolução imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens, na hipótese de deslocamento em desacordo com as normas estabelecidas nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

§3º A devolução de importância correspondente a diárias, nos casos previstos nesta Resolução, e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

§4º A importância devolvida integrará os recursos do Tesouro Nacional, sendo considerada receita da União, quando efetivada após o encerramento do exercício da concessão de diárias.

§5º As devoluções nos prazos previstos no caput e no § 1º devem ser providenciadas pelo próprio beneficiário, independentemente de intimação. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Art. 13. Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente no prazo previsto no art. 12, o magistrado ou servidor estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não

sendo possível, no mês imediatamente subsequente. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Art. 14. Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o deslocamento.

Art. 15. A pessoa física que se deslocar de seu domicílio para outra cidade a fim de prestar serviços não remunerados a Tribunal Regional do Trabalho fará jus a diárias e passagens, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - colaborador eventual: a pessoa física sem vínculo funcional com a administração pública, em qualquer de suas esferas, inclusive os aposentados;

II – colaborador: a pessoa física vinculada à administração pública, mas que não faça parte do quadro de pessoal do órgão concedente de diárias e passagens.

§2º O magistrado ou servidor da administração pública federal, na qualidade de colaborador, fará jus a passagens e diárias nos valores constantes da tabela do Anexo I desta Resolução, mediante correlação entre o cargo ou função exercida e os estabelecidos no âmbito da Justiça do Trabalho, correndo essas despesas à conta do órgão interessado.

§3º O valor da diária do colaborador eventual será estabelecido pela autoridade responsável, segundo o nível de equivalência entre o serviço ou a atividade desenvolvida com as dos cargos ou funções constantes do Anexo I desta resolução.

§4º Aplica-se ao colaborador e ao colaborador eventual o disposto no § 3º do art. 6º desta Resolução. (NR dada pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§5º Poderá ocorrer o pagamento de diárias e passagem aérea quando o colaborador ou colaborador eventual for remunerado exclusivamente na forma da tabela própria das escolas judiciais ou dos Tribunais Regionais do Trabalho. (Incluído pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 141, de 18 de junho de 2015)

Art. 16. O beneficiário que vier a receber diárias, nos termos desta Resolução, deverá apresentar à unidade competente o cartão de embarque. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Parágrafo único. Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita das seguintes formas:

I – ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assembléias, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II – declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assembléias, em que conste o nome do beneficiário como presente;

III - outra forma definida pelo Tribunal concedente.

Art. 17. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§1º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.

§2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

§3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.



Art. 18. Quando se tratar de viagem internacional, o favorecido poderá optar pelo recebimento das diárias em moeda brasileira, sendo o valor convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão da Ordem Bancária, ou, no caso de opção pelo recebimento das diárias em moeda estrangeira, caberá ao Tribunal proceder à aquisição junto ao estabelecimento credenciado e autorizado a vender moeda estrangeira a órgãos da Administração Pública.

Art. 19. Não ensejam o pagamento de diárias as viagens ao exterior com ônus limitado, que implicam direito apenas ao vencimento e demais vantagens do cargo, função ou emprego, assim como as sem ônus, que não acarretam qualquer despesa para a Administração.

Art. 20. Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, o pagamento e a restituição das diárias relativas a deslocamentos no território nacional.

Art. 21. Na aquisição de passagens aéreas deverão ser observadas as normas gerais de despesa, inclusive o processo licitatório quando necessário, objetivando especificamente:

I – acesso às mesmas vantagens oferecidas ao setor privado;

II – aquisição das passagens pelo menor preço dentre os oferecidos; e (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

III – adoção das providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas promocionais ou reduzidas.

§1º (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

§2º No caso de viagem de magistrados, será permitida, eventualmente, a remarcação do voo com tarifa superior àquela emitida originariamente, desde que comprovada a efetiva necessidade. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

§3º No caso tipificado no § 2º deste artigo, os magistrados deverão complementar o pagamento do preço do bilhete e demais valores adicionais decorrentes da remarcação, que lhes serão ressarcidos, posteriormente, pelo respectivo órgão que adquiriu a passagem aérea. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§4º A aquisição de passagens mediante a utilização de cartão de crédito corporativo deve observar as disposições regulamentares específicas para essa forma de pagamento. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

§5º As passagens aéreas custeadas com recursos do orçamento da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus serão adquiridas utilizando-se a categoria de transporte aéreo da classe econômica. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

§6º (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

§7º (Revogado pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

§8º Emitidas as passagens, a solicitação para alterar data ou horário da viagem será processada sem ônus para o beneficiário nos casos em que a programação do serviço for alterada por motivo de força maior ou caso fortuito ou por interesse da Administração, justificados no pedido de alteração. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§9º Caso a solicitação para alterar data ou horário da viagem não se enquadre nas hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, o pedido de alteração poderá ser processado e as despesas adicionais decorrentes da remarcação da passagem deverão ser ressarcidas ao Tribunal pelo beneficiário. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§10. O beneficiário deverá ressarcir o Tribunal dos valores decorrentes do cancelamento da viagem ou não comparecimento ao embarque (noshow) que deixarem de ser reembolsados, salvo comprovada ocorrência de caso fortuito, força maior ou interesse da administração. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§11. A aquisição ou o ressarcimento de passagens rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias serão normatizados pelos Tribunais Regionais do Trabalho. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Art. 21–A. Poderá haver o pagamento das despesas com despacho de bagagem para viagens que exijam três ou mais pernoites, limitado a uma peça por pessoa, observadas as restrições de peso ou volume impostas pela companhia aérea, cabendo ao magistrado, servidor ou colaborador eventual informar a necessidade na solicitação de viagem. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 212, de 23 de fevereiro de 2018)

§1º Caso a companhia aérea imponha preços por faixas de peso, ao invés de número de peças, a Administração custeará o valor referente ao menor peso praticado pela empresa para despacho. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 212, de 23 de fevereiro de 2018)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o bilhete adquirido permita despacho de peças sem custo adicional. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 212, de 23 de fevereiro de 2018)

§3º Não se incluem nos limites previstos no caput as bagagens de mão franqueadas pelas companhias aéreas, conforme estabelecido no art. 14 da Resolução n.º 400, de 13/12/2016, da Agência Nacional de Aviação Civil. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 212, de 23 de fevereiro de 2018)

§4º O magistrado, servidor ou colaborador eventual devem observar as restrições de peso, dimensões e conteúdo de suas bagagens de mão, não sendo objeto de ressarcimento quaisquer custos incorridos pelo não atendimento às regras da companhia aérea. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 212, de 23 de fevereiro de 2018)

§5º Não haverá pagamento de despesas com bagagem pessoal adicional para viagens que exijam dois ou menos pernoites. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 212, de 23 de fevereiro de 2018)

§6º A aquisição de passagem já contemplará o despacho de bagagem, quando informada a necessidade no campo apropriado da solicitação de viagem, observados os limites autorizados por esta Resolução, salvo se esse procedimento não se mostrar vantajoso para a Administração. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 212, de 23 de fevereiro de 2018)

§7º Excepcionalmente, caso a aquisição da passagem não tenha contemplado o despacho de bagagem, na forma do § 6º, em decorrência de fato superveniente a que o beneficiário não der causa, o magistrado, servidor ou colaborador eventual poderá requerer o ressarcimento dos pagamentos efetuados com despacho de bagagem, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias do retorno da viagem, apresentando o respectivo comprovante nominal, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 212, de 23 de fevereiro de 2018)

§8º O transporte de bagagem por necessidade do serviço ou por exigência permanente do cargo ou função não se sujeita às limitações deste artigo e será custeado em conformidade com disposição específica do Tribunal. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 212, de 23 de fevereiro de 2018)

Art. 22. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com outro meio de transporte utilizado pelo beneficiário, desde que apresentados os devidos comprovantes. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

§1º Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento de despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existente entre os municípios percorridos.

§2º O valor padronizado de ressarcimento de transporte será definido em Ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de dez quilômetros rodados por litro.

§3º O preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum na Unidade da Federação em que for sediado o Tribunal Regional do Trabalho, com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.

§4º A distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e o Departamento de Estradas e Rodagem – DER.

§5º No caso da existência de pedágios e outras tarifas no trajeto interurbano, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal, ou a quem este delegar competência, juntando-se os comprovantes de pagamento.

§6º O valor relativo ao ressarcimento das despesas de que trata este artigo é limitado ao custo do meio de transporte normalmente oferecido pela Administração para o deslocamento.

§7º Os parâmetros de ressarcimento previstos neste artigo aplicam-se como limite máximo, quando o beneficiário optar pela utilização de outro meio de transporte autorizado pelo órgão, inclusive serviço de transporte individual de passageiros, ressalvado o deslocamento urgente para o qual não tenha sido disponibilizado veículo oficial, situação em que o ressarcimento poderá se dar até a integralidade do gasto, a julgamento da Administração, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Art. 23. Compete à Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e às unidades de Controle Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 24. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, adequar seus regulamentos ao disposto nesta Resolução.

Art. 25. Fica revogado o Ato n.º 107/2009 – CSJT.GP.SE, de 4 de junho de 2009.

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

I – será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

II – o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no art. 7º; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

III – metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

IV – o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2.º, inciso I); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2.º, inciso II); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

c) (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Art. 25-B. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

Art. 25-C. Serão observadas as vedações quanto ao pagamento de diárias e passagens por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres sempre que estiverem previstas na legislação orçamentária do exercício. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

**Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

## ANEXO I

(Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

PERCENTUAL CORRESPONDENTE AOS VALORES PARA PAGAMENTO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS. REFERÊNCIA: VALOR DA DIÁRIA REGULAMENTAR DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CARGO OU FUNÇÃO	DIÁRIA (Percentual incidente sobre o valor da diária regulamentar de Ministro do STF)	
	Deslocamentos para o exterior ou para cidades sedes de TRT	Deslocamentos para outras localidades no País
DESEMBARGADOR DO TRABALHO	95%	76%
JUIZ AUXILIAR	95%	76%
JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO E JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO	90%	72%
ANALISTA JUDICIÁRIO OU OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO	55%	44%
TÉCNICO JUDICIÁRIO, AUXILIAR JUDICIÁRIO OU OCUPANTE DE FUNÇÃO COMISSIONADA	45%	36%

## ANEXO II

(Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

**PROPOSTA DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

PROPONENTE

Nome:	
Cargo/Função:	Telefone:

BENEFICIÁRIO

Nome:	
Matrícula:	Cargo/Função:

CPF:	Lotação:	
Telefone:	E-mail:	
Banco:	Agência:	C/C:

Descrição do serviço a ser executado:

## TRECHOS

IDA Origem/Destino – Horário de partida – Data	RETORNO Origem/Destino – Horário de partida – Data	Meio de Transp. (*)	Equipe de e trab.? (S/N)	Assist. direta a magistrado.? (S/N)	Veículo Oficial	
					Origem - embarque? (S/N)	Desemb. - destino? (S/N)

(\*) A – Aéreo; R – Rodoviário (ônibus); F – Ferroviário; H – Hidroviário; VP – Veículo próprio; VO – Veículo Oficial.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

O voo proposto é em data anterior à realização das atividades? (se SIM, justificar abaixo)	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
A origem e o destino da viagem são diferentes do órgão ao qual está vinculado? (se SIM, justificar abaixo)	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Outras informações ou justificativas:		
Em <u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>	Assinatura do proponente	

## DECLARAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

Há algum impedimento (férias, licença etc.) para realizar as atividades no período proposto para viagem? (se SIM, informar)	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Possui domicílio ou residência no local de destino da viagem?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Para o período proposto, receberá diária(s) por outro órgão? (se SIM, informar a quantidade de diárias e o órgão que custeará)	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Será necessário o despacho de bagagem no porão do avião?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Outras informações:		
Em ___/___/___	<hr/> Assinatura do beneficiário	

## ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Edital	1
Edital	1
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Resolução	24
Resolução	24